

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NO TRATAMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS:
O IMPACTO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO**

VITÓRIA SOUSA LOPES PEREIRA

Rio de Janeiro

2021

VITÓRIA SOUSA LOPES PEREIRA

A INSEGURANÇA JURÍDICA NO TRATAMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS: O
IMPACTO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Márcia Cristina Xavier de Souza.**

Rio de Janeiro
2021

CIP - Catalogação na Publicação

PP436i Pereira, Vitória Sousa Lopes Pereira
A insegurança jurídica no tratamento dos prazos processuais: o impacto na Justiça Estadual do Rio de Janeiro / Vitória Sousa Lopes Pereira Pereira. -- Rio de Janeiro, 2021.
88 f.

Orientadora: Marcia Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Prazos processuais. 2. Tempestividade. 3. Insegurança Jurídica. 4. Atos Normativos do Tribunal. 5. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. I. Souza, Marcia, orient. II. Título.

VITÓRIA SOUSA LOPES PEREIRA

**A INSEGURANÇA JURÍDICA NO TRATAMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS: O
IMPACTO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Márcia Cristina Xavier de Souza**.

Data da Aprovação: __/__/_____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, por todas as bênçãos que recebi e continuo recebendo. Agradeço e confio nos planos e sonhos que Ele prepara para nós.

Agradeço aos meus pais, José Vicente e Sandra; sem vocês, nada disso seria possível – me deram base e suporte, sem nunca faltar carinho e amor. Pai, obrigada por me apresentar o sonho de viver na Cidade Maravilhosa; carrego nossa tradição familiar de pertencer a Maior do Brasil. Mãe, obrigada por todo o carinho e ensinamentos em todos esses anos; desejo, um dia, me tornar ao menos uma fração mínima dessa mulher forte e incrível que és. Peço desculpas por toda a saudade que obriguei passarmos, mas entendo que a distância nunca nos afastou. Obrigada por cuidarem sempre da Mel!

À minha família, por sempre vibrar com todas as minhas conquistas. Alguns estão perto, outros mais longe – mas tenho a certeza de que carrego o carinho de todos em meu caminho. Agradeço em especial à minha tia Norma (*in memoriam*), por ter me oferecido abrigo naquele início tão difícil; gostaria de ter tido mais tempo, para tê-la comigo na tão esperada formatura.

À minha família de coração, meus amigos Ingrid, Alexandre, Izabela e Andrey - vocês são presentes que a FND colocou na minha vida! Ingrid, obrigada por ter dito ‘sim’ para aquele pedido inusitado no final de 2016. Alexandre, obrigada por todos os nossos rodízios (guardo pelos próximos) e pelas broncas também! Izabela, obrigada por sempre estar presente, mesmo de longe. Andrey, obrigada por seu o meu bem. Acompanho cada conquista de vocês como se fossem minhas conquistas. Obrigada pela paciência e por estarem sempre comigo!

Aos colegas que trouxeram leveza à rotina corrida e maluca de todos esses anos: obrigada Arthur, Caio, Roberta, Raquel, Ana e Manu! Além disso, preciso dedicar um agradecimento especial para a turma Noturno de 2016.1, principalmente à nossa chefe de turma Amanda; a graduação teria sido muito mais tortuosa sem vocês.

Gostaria de agradecer aos professores da Gloriosa, por todos os ensinamentos e aprendizados. Em especial, à minha Orientadora, Profa. Dra. Márcia, que topou comigo esse desafio, com toda a delicadeza e paciência necessária.

Um agradecimento especial à Legalcloud, em particular ao Cesar e à Vivi. Obrigada por terem acreditado em mim logo no início, sem qualquer experiência e ainda estreando com férias! Confiaram em mim e me mostraram (e mostram todos os dias) que sou capaz. Obrigada a todo o time por alegrar os dias mais estressantes – de preferência, com doces! Legalcloud, obrigada por ter me apresentado ao caos.

Por fim, à Faculdade Nacional de Direito por ter me acolhido, me apresentado um novo universo de pessoas, histórias e vivências. Por causa da FND, realizei sonhos que nem sabia que possuía. Talvez seja verdade: eu nem gosto de Direito, mas amo a Nacional.

Resumo: Por meio de levantamento bibliográfico dos Atos Normativos e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a insegurança jurídica que permeia os prazos processuais no âmbito deste Tribunal, ao analisar o impacto dos Atos Normativos, que alteram prazos processuais, na jurisprudência. Para tanto, será delineado um panorama geral de como os Tribunais de Justiça do Brasil costumam abordar as alterações de prazos processuais; com foco final no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Após, buscar-se-á observar a interpretação dos Julgados sobre as alterações dos prazos processuais previstas nos Atos Normativos do Tribunal. Identifica-se a insegurança jurídica causada pelo tratamento dos prazos processuais nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de inconsistências nas redações dos Atos do Tribunal.

Palavras-chave: prazos processuais; tempestividade; insegurança jurídica; atos normativos do tribunal; tribunal de justiça do Rio de Janeiro.

Abstract: Through bibliographical research on Courts of Justice of State of Rio de Janeiro Regulatory Act's and jurisprudence's, the present work has as objective prove legal uncertainty which permeates the procedural deadlines at that Court, by the analysis of the Regulatory Act's impact, which changes procedural deadlines, on cases of the Court. Therefore, will be outlined an overview as how the Brazil's Courts of Justice approach changes on procedural deadlines; with a final focus on the Court of Rio de Janeiro. Will be seek observe the interpretation of cases about the changes of procedural deadlines fixed by Court Regulatory Act's. It's identified the legal uncertainty caused by the procedural deadline's treatment on cases of Court Justice of Rio de Janeiro, due to inconsistencies on Regulatory Act's wording.

Key-words: procedural deadlines, timeliness, legal uncertainty, court's regulatoty acts, court of justice of Rio de Janeiro.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
SJRJ	Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
I - PRAZOS PROCESSUAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO.....	14
I.1 - Classificações dos prazos processuais.....	14
I.2 - Princípios fundamentais do processo relativo aos prazos	18
I.3 – Hipóteses de alterações dos prazos processuais	20
I.3.1 - Hipóteses de prorrogação.....	22
I.3.2 - Hipóteses de suspensão.....	24
I.3.3 - Hipóteses de Interrupção	28
I.4 - O impacto dos prazos processuais no processo: a tempestividade	29
II – ATOS DO TRIBUNAL: COMO AS ALTERAÇÕES DOS PRAZOS PROCESSUAIS SÃO TRATADAS?.....	33
II.1 - Hipótese de alteração do expediente	33
II.1.1 - Expediente suspenso.....	33
II.1.2 - Expediente parcial	35
II.1.3 - Recomendação CNJ nº 95/2021	38
II.2 - Hipótese de indisponibilidade eletrônica: Lei nº 11.416/2016.....	39
II.2.1 - Padronização das certidões de indisponibilidade	40
II.2.2 - Alteração dos prazos em razão de indisponibilidade eletrônica.....	41
II.3 - Os atos normativos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).....	46
II.3.1 - Feriados no Tribunal	47
II.3.2 - Expediente suspenso.....	48
II.3.3 - Expediente parcial	49
II.3.4 - Pandemia do Coronavírus e os prazos processuais	50
II.3.5 - Indisponibilidade eletrônica	51
III - JULGADOS DO TJRJ: COMO OS ATOS DO TRIBUNAL IMPACTARAM NOS PRAZOS PROCESSUAIS?.....	55

III.1 - Hipóteses de alterações em razão da pandemia	55
III.2 - Hipóteses de alterações de expediente: Julgados de 2018 a 2021.....	59
III.3 - Hipóteses de indisponibilidades eletrônica: Julgados de 2018 a 2021	63
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O surgimento de conflito é algo natural na vida em sociedade. Durante a evolução histórica, foi atribuído ao Estado o poder-dever de solucionar os conflitos de interesse; nessa lógica, o Direito Processual começa a atuar quando o envolvido no conflito busca o Estado (Judiciário) para uma solução imparcial. Como bem traz Marcus Gonçalves, “sem a possibilidade do processo e do recurso ao Judiciário prevaleceria a força”¹. Assim, é preciso ter em mente que ao tratar do Processo, não estamos tratando apenas de regras e normas regulamentadoras; são Direitos de pessoas comuns sendo debatidos e buscando a resolução de conflitos. Como veremos, o Direito Processual é um caminho a ser percorrido, em que os Atos Processuais são os tijolos e os Prazos Processuais, o cimento que os une.

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa o instituto processual fundamental dos prazos processuais; especificamente como as alterações desses prazos, regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impactam nos julgados do Tribunal. O presente tema foi observado durante a prática forense, ao me deparar constantemente com Atos Normativos que ofendiam (diretamente, de modo omissivo ou ambíguo) as Normas Processuais previstas no Código de Processo Civil.

Como já observado, o Processo pondera Direitos. Considerando que o rumo do processo pode ser radicalmente alterado em razão de um ato processual declarado intempestivo (perda do prazo processual), resta evidente a importância da correta análise e contagem dos prazos processuais durante todo o Processo. Uma incorreção nos procedimentos que envolvem os prazos processuais pode ser o suficiente para garantir a manutenção de uma injustiça e/ou dificultar a sua correção.

A princípio, havia a impressão que os Atos Normativos, ainda que com previsões falhas ou imprecisas, não trariam grande impacto nos julgados do TJRJ. No sentido que seria apenas um esforço prático, realizado pelos operadores do Direito envolvidos naquele processo, em analisar comparativamente o Ato Normativo com o Código de Processo Civil e extrair o entendimento correto com base nas Normas Processuais.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 64.

No entanto, após aprofundar no tema, a hipótese acima foi cada vez mais questionada. Assim, o objetivo geral do trabalho será verificar se, de fato, há alguma divergência dentro da jurisprudência do Tribunal do Rio de Janeiro causada pelos próprios Atos Normativos do Tribunal. Para tal fim, será necessário analisar os próprios Atos Normativos, para certificar se estes, possuem uma redação contraditória, ambígua, omissa e/ou falha para com as regras de contagem dos prazos processuais presentes no Código.

Inicialmente será analisado o instituto dos prazos processuais, buscando evidenciar a importância conferida a estes pelo ordenamento jurídico, bem como a importância dos prazos para com o seguimento do Processo. Nesse sentido, abordar-se-á suas classificações legais e doutrinárias, os princípios processuais que permeiam o instituto, as hipóteses de alterações desses prazos previstas no Código de Processo Civil e a importância dos prazos através da tempestividade da realização dos atos processuais.

Em momento seguinte, por meio de pesquisa bibliográfica dos Atos Normativos dos Tribunais, será visto como os Tribunais regulamentam as alterações dos prazos processuais, em especial os Atos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Por fim, analisar-se-á o impacto das regulamentações do TJRJ nos julgados deste, com recorte temporal de 2018 a 2021.

Ao fim do presente trabalho, busca-se compreender se os prazos processuais são corretamente regulamentados pelos Atos Normativos do TJRJ e também como esses Atos são aplicados nos julgados do referido Tribunal, ao analisar a tempestividade dos Atos Processuais.

I - PRAZOS PROCESSUAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO

O processo nada mais é do que um conjunto ordenado de relações jurídicas estabelecidas entre as partes, o juiz, os auxiliares da justiça e demais terceiros intervenientes, que são desenvolvidas por meio de sucessivos atos processuais, do início ao fim, buscando a resolução do litígio.

Há uma ordenação dentro do processo para a prática dos atos processuais e, nesse sentido, entre cada ato há um prazo processual estipulado para que aquele seja praticado. Como ensina Donizetti, “prazo é o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado”².

Assim, resta evidente a importância dos prazos processuais para todo o processo judicial. Na falta do instituto dos prazos processuais para unir os atos e ordenar o processo, teríamos relações processuais alongadas *ad eternum*. Como ressalta Humberto Theodoro Júnior:

[...] a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos. Sob pena de preclusão do direito de praticá-los, “os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei” (CPC/2015, art. 218)”.³

I.1 - Classificações dos prazos processuais

A doutrina brasileira classifica os prazos processuais quanto à origem, quanto às consequências processuais causadas pela intempestividade e quanto à possibilidade de dilação⁴. Tais classificações são importantes para entender os impactos práticos dos prazos processuais.

Quanto à origem, os prazos podem ser legais, judiciais ou convencionais. São prazos processuais legais aqueles fixados em lei, como por exemplo o prazo de 15 dias para apresentar a apelação, previsto no artigo 1.003 §5º do CPC/2015. Prazos processuais judiciais são aqueles

² DONIZETTI, Elpídio. Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 499

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 677.

⁴ DONIZETTI, Elpídio. Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 499-500.

estabelecidos pelo juízo, conforme autorizado em lei; como por exemplo a designação de audiência, prevista no artigo 334/CPC. Enquanto os prazos convencionais são os que permitem maior atuação das partes, no sentido que esses sujeitos o estabelecem de comum acordo; a exemplo, a hipótese de suspensão do processo (artigo 313, II, do CPC/2015).

O ordenamento jurídico prevê os prazos processuais não apenas para as partes, mas como também para todos os sujeitos do processo. Assim, os prazos processuais podem ser próprios ou impróprios, a depender do sujeito que pratica o ato processual. Neste sentido, os prazos próprios são aqueles fixados às partes, que sofrem com os efeitos preclusivos e, por isso, a inobservância gera a "perda da faculdade processual de praticar aquele ato"⁵.

Os prazos processuais impróprios são aqueles destinados aos sujeitos dos órgãos judiciais, como juízes e serventuários. Estes não são preclusivos, e o ato processual pode ser praticado de forma regular e eficaz mesmo findo o prazo⁶, afinal o prosseguimento do processo depende da prática desses atos. Isso significa que caso o prazo seja superado, não haverá consequências processuais para os sujeitos, que continuam vinculados à obrigação do cumprimento do ato processual.

Mesmo que os prazos dos juízes sejam impróprios, há a possibilidade expressa no artigo 227/CPC para que, com motivo justificado, o juiz exceda o prazo previsto em lei (limitado ao dobro, ou seja, exceda por igual tempo do prazo inicial).

Em seguida, o artigo 228 do CPC/2015 prevê os prazos legais para os serventuários, como 1 dia para remeter os autos conclusos e 5 dias para executar os atos processuais. Ainda que sejam prazos impróprios e, por isso, sem consequências processuais pela inobservância, o artigo 233 prevê consequências disciplinares ao serventuário que não apresentar um motivo legítimo para o descumprimento.

Doutrinadores criticam o aspecto de que os sujeitos jurisdicionados podem livremente desobedecer aos prazos legais previstos para o andamento do processo, transmitido pelo

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 430.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 650.

conceito dos prazos impróprios. Nesse sentido, Donizetti critica que “acreditar que o juiz pode desprezar os prazos a ele destinados vai de encontro à garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988)”⁷.

A última classificação dos prazos processuais refere-se à possibilidade de dilação do prazo: teremos prazos peremptórios ou dilatórios. Os prazos peremptórios são aqueles que em regra não podem ser alterados, seja pelo juiz seja pela vontade das partes. Enquanto os prazos dilatórios podem sofrer alterações: sendo ampliados pelo juiz, ou reduzidos e ampliados por acordo entre as partes.

Há aqui um ponto de instabilidade na Doutrina, reflexo da alteração feita pelo legislador, com base no CPC de 1973. O Revogado CPC⁸ previa que os prazos peremptórios não poderiam ser alterados, salvo em caráter excepcional a prorrogação por até 2 meses nos locais onde for difícil o transporte e prorrogação sem data em caso de calamidade pública; estas previsões foram repetidas no CPC⁹. No entanto, o legislador acrescenta o §1º: “vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes” (art. 222, §1º, CPC/15). Nesse sentido, observa-se que o Código abrandou o rigor das restrições de redução dos prazos; não sendo mais proibido a redução, desde que, com a concordância das partes¹⁰.

Existem previsões expressas no CPC/2015 que reforçam o aspecto de suavização da possibilidade de alteração dos prazos peremptórios. Como exemplo, está entre os poderes do juiz dilatar os prazos “adequando-os às necessidades do conflito” (artigo 139, VI/CPC). Ou, como outro exemplo, o Código trouxe a inovação do artigo 191, §1º em que as partes e o juízo podem, de comum acordo, fixar previamente um calendário dos atos processuais, que só seria alterado em caso excepcional – sem distinções entre prazos dilatórios e peremptórios.

⁷ DONIZETTI, Elpídio. Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 500.

⁸ Art. 182, do CPC/1973: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

⁹ Art. 222, do CPC/2015: Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes. § 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 679

Alguns autores são mais radicais em afirmar que já não há distinção entre prazos peremptórios e dilatórios, como o faz Marcus Vinicius Gonçalves:

“Com isso, desaparece a utilidade da distinção entre prazos peremptórios e dilatórios, que era fundada exclusivamente na possibilidade de haver convenção das partes para modificá-los. Como a lei não restringe esse poder em nenhum tipo de prazo, a distinção perdeu o sentido. [...] O CPC atual, ainda que continue atribuindo natureza pública ao processo, não impede a convenção das partes sobre o procedimento e a negociação processual, desde que o processo admita autocomposição. Por isso, todos os prazos no processo atual podem ser objeto de alteração por convenção das partes, desde que haja controle judicial.”¹¹

Ademais Daniel Amorim:

“No Novo Código de Processo Civil todos os prazos passaram a ser dilatórios, e diante disso fica demonstrada a impropriedade do art. 222, § 1º, do diploma legal processual a fazer menção a espécie de prazo inexistente no sistema”.¹²

Por sua vez, Marinori, Arenhart e Mitidiero, entendem que o Código na verdade quis se referir à prazos próprios e não prazos peremptórios:

“Embora o novo Código aluda a prazos peremptórios, o correto seria aludir a prazos próprios, isto é, prazos cuja inobservância gera preclusão. Nesses casos, o juiz só poderá reduzir os prazos próprios com expressa anuência das partes (art. 222, § 1º, CPC)”.¹³

Em contraponto, Daniel Amorim diverge do posicionamento de Marinori, Arenhart e Mitidiero, entendendo que mesmo o prazo sendo impróprio, o juiz não pode reduzi-lo sem anuência das partes¹⁴. Posição que, por sua vez, é refutada por Marcus Gonçalves¹⁵.

Em resumo, no Antigo CPC, a classificação se sustentava visto que vigorava a proibição de alteração de prazos processuais (aqueles peremptórios); que por sua vez teve essa proibição relativizada pelo Código, ao admitir expressamente a possibilidade de alteração mediante anuência das partes.

¹¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 432

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 649-650

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo processo civil comentado. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 258

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 650.

¹⁵ “O juiz pode também, sem a anuência das partes, reduzir os prazos meramente dilatórios” GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 432).

Assim, a classificação originária permanece, mas com algumas ressalvas. Como já mencionado, sem a concordância das partes, há apenas a possibilidade de alterar os prazos conforme as necessidades do conflito (art. 139, VI); devido difícil transporte na localidade, por até 2 meses (art. 222, caput); ou por necessidade causada por calamidade pública (art. 222, §2º). Os prazos dilatatórios seguem observando o conceito inicial: podem ser dilatados, conforme estabelecido pelo juízo.

Apresentada discussão a respeito da classificação dos prazos processuais, a fim de entender a importância dos prazos processuais para o processo, analisaremos os princípios fundamentais do processo que os prazos processuais permeiam.

I.2 - Princípios fundamentais do processo relativo aos prazos

O ordenamento jurídico é regido por princípios, de modo que o Direito Processual Cível não é diferente. Nesse sentido, alguns princípios fundamentais do processo estão presentes no instituto dos prazos processuais; determinando a importância dos prazos perante o processo.

O princípio da duração razoável do processo não somente é um princípio fundamental, como também consta no rol de Direitos Fundamentais da Constituição. Presente no art. 5º, inciso LXXVIII, é assegurado “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nesse sentido, o princípio compreende o “prazo adequado para a prática de atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo desnecessário”¹⁶.

Assim, os atos judiciais que dilatam o processo de modo não razoável e/ou injustificado podem acarretar na violação do direito fundamental. No entanto, na prática processual, é difícil definir a demora ‘não razoável’, seja omissiva ou comissiva; em resumo, quando o prazo para realizar uma audiência de instrução, proferir sentença ou julgar um recurso é ‘não razoável’?¹⁷.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Revista Jurídica, v.1, n.4, outubro-novembro. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, 2009. p. 89.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Revista Jurídica, v.1, n.4, outubro-novembro. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, 2009. p. 97

O princípio da duração razoável do processo está intimamente ligado à celeridade/economia processual. Como economia processual, entende-se que é preciso evitar atos processuais e prazos processuais desnecessários que apenas tornariam o processo moroso¹⁸; o processo terá uma duração razoável se este observar o princípio da economia processual. A exemplo do princípio da celeridade, o CPC de 2015 prevê o julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355. Assim, não havendo necessidade de produção de provas, ou o réu seja revel e não seja requerido provas; o juiz pode julgar de pronto, dando celeridade ao processo.

Por sua vez, há o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal (art. 5º, caput e inciso I) e especificado no artigo 7º do CPC de 2015 em que é “assegurado às partes paridade de tratamento”. O princípio processual trata-se de uma igualdade material, visto que é preciso tratar os sujeitos do processo como iguais, na medida das suas diferenças. Neste sentido, é previsto prazo em dobro para manifestação nos autos processuais do Ministério Público (art. 180/CPC), Advocacia Pública (art. 183/CPC) e Defensoria Pública (art. 186/CPC) - o tratamento diferenciado é devido a natureza dos sujeitos.

Nesse sentido, Marcus Gonçalves:

“Conquanto pareça um privilégio, não há inconstitucionalidade, porque o legislador considerou que os beneficiários se distinguem dos litigantes comuns, por atuarem em uma quantidade de processos muito maior.”¹⁹

Também é importante mencionar o princípio da eventualidade, em que as alegações das partes devem ser expostas nos autos no momento correto: na petição inicial para o Autor e na contestação para o Réu, sob pena de preclusão da alegação dos pedidos e defesas. Alia-se ao princípio da ordenação legal, em que há no processo uma ordem já determinada para realização dos atos processuais dentro de um dado prazo processual²⁰. O princípio da eventualidade está presente no artigo 336²¹ do Código de 2015, a exemplo: o réu deve alegar na contestação toda

¹⁸ FIGUEIREDO JUNIOR, Alcio Manoel de Sousa; CANTO JUNIOR, Maurício Marques. Prazos processuais cíveis no processo eletrônico. Revista Jurídica Uniandrade, v. 29, n. 2. São Paulo: Uniandrade, 2018. P. 1942

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 104.

²⁰ FIGUEIREDO JUNIOR, Alcio Manoel de Sousa; CANTO JUNIOR, Maurício Marques. Prazos processuais cíveis no processo eletrônico. Revista Jurídica Uniandrade, v. 29, n. 2. São Paulo: Uniandrade, 2018. P. 1942

²¹ Art. 336, do CPC/2015: Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

a sua matéria de defesa, “ainda que haja contradição entre uma e outra defesa”²²; a omissão gera a preclusão da arguição da matéria de defesa.

I.3 – Hipóteses de alterações dos prazos processuais

Toda contagem tem um termo inicial e um termo final, e a contagem dos prazos processuais não é diferente. A eleição do termo inicial e do termo final deve observar as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

O termo inicial é a data da efetivação da comunicação processual, conforme regulamenta o artigo 231 do Código. No entanto, é preciso observar que o próprio CPC possui diversos métodos de comunicação processual. O artigo 231 elenca 8 hipóteses do dia do começo do prazo, variando conforme o método em que ocorreu a comunicação, por exemplo: via intimação ou citação eletrônica, a data do começo é o dia útil seguinte à consulta ao teor ou o término de 10 dias corridos (intimação tácita) (art. 231, V c/c art. 5, §3º da Lei nº 11.419/2006); via Diário de Justiça (impresso ou eletrônico), a data de começo é a data de publicação (dia útil subsequente à data de disponibilização) (art. 231, VII c/c art. 224 §2º). Dessa forma, não há contradições no Código; o artigo 1.003²³ em verdade complementa a disposição do artigo 231²⁴.

O termo final é calculado observando o prazo previsto na lei, definido pelo juiz ou acordado pelas partes; a depender do tipo de prazo.

Com relação ao formato da contagem, o CPC informa que os atos processuais devam ser praticados nos dias úteis, de 06 às 20h (art. 212/CPC). Se considerarmos que a intimação pode ser feita durante o expediente, às 14h por exemplo, teríamos a redução do prazo legal, pois o dia inicial seria na verdade desfrutado como menos de 1 dia²⁵. Para contornar o problema, o

²² DONIZETTI, Elpídio. *Direito Processual Civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 620.

²³ Art. 1.003, do CPC/2015: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 688.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 683.

CPC acrescenta a regra de contagem do artigo 224: “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

Em resumo: a data do começo do prazo é excluída da contagem, por isso o termo inicial será o primeiro dia útil subsequente; enquanto o dia do vencimento é incluído por inteiro na contagem.

Como já indicado, a contagem dos prazos processuais é feita em dias úteis, conforme o artigo 219 do Código. São excluídos da contagem dos prazos os dias não úteis, sendo estes sábados, domingo, feriados, ponto facultativos, entre outros; em resumo, dias que não há expediente no Tribunal (art. 216/CPC de 2015). Esta é uma das grandes inovações do Atual CPC no que diz respeito aos prazos, visto que o Código de 1973 previa a contagem em dias corridos.

As regras previstas acima possuem algumas ressalvas importantes: são contados em dias úteis apenas os prazos processuais; enquanto os prazos materiais, como de prescrição e decadência, seguem sendo contados em dias corridos²⁶.

A segunda ressalva é que apenas prazos em dias são contados de modo útil; prazos em horas, meses ou anos são contados em dias corridos, observando a data inicial. A exemplo, temos o prazo de 20 minutos para sustentação oral (art. 354/CPC), de 2 meses para instaurar o processo de inventário e partilha a contar da abertura da sucessão (art. 611/CPC), e de 1 ano para suspensão da execução na hipótese do art. 921, III (art. 921, §1º/CPC). Assim, temos por todo o código prazos processuais que não são contados em dias úteis devido à sua natureza. Apesar dessa pluralidade temporal²⁷, a regra principal é o artigo 219 já mencionado: os prazos processuais são contados em dias úteis.

A terceira ressalva importante a ser feita é com relação à previsão do caput do artigo 212 em que os atos processuais “serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”. Conforme previsto no §3º do mesmo artigo, é preciso considerar a autonomia dos Tribunais,

²⁶ Art. 219 e parágrafo único, do CPC/2015: Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 643.

observando as leis de organização judiciária, para estabelecer os horários de expediente e fechamento do protocolo²⁸. De modo que para autos físicos, a petição precisa ser protocolada dentro do horário de funcionamento do Tribunal - que pode ser antes das 20h. Para autos eletrônicos, essa previsão torna-se vazia, já que o sistema não fica “offline” nos horários fora do expediente do Tribunal; o advogado pode protocolar sua petição até o último minuto (23h59min) do termo final²⁹. Complementando, a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006) admite a prática de atos processuais após as 20h ou findo o expediente do Tribunal, “serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia”³⁰.

Observando as regras de contagem e suas nuances, é preciso verificar que nem sempre o prazo processual será contínuo. Isto é, o Código prevê hipóteses de alteração da fluência dos prazos, sendo caso de Prorrogação, Suspensão ou Interrupção.

I.3.1 - Hipóteses de prorrogação

Os prazos processuais podem ser prorrogados nas hipóteses do artigo 224 e seus parágrafos, do Código: o prazo não pode ser iniciado (dia do começo) nem finalizado (dia do vencimento) em dias que o “expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica” (art. 224 §1/CPC); nesses casos, o dia inicial ou o dia final serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Assim, temos duas hipóteses de prorrogação dos prazos: expediente parcial e indisponibilidade eletrônica.

Caso o Tribunal antecipe o encerramento ou prorogue o início do expediente, por qualquer que seja o motivo, a alteração pode prejudicar o andamento processual: seja no início do prazo, para o advogado verificar os autos físicos; seja no final do prazo, para efetuar o protocolo da petição. As partes não podem restar prejudicadas, a risco do ato se tornar intempestivo. Assim, os prazos são apenas protraídos para o dia útil subsequente às alterações.

²⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 429.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 124.

³⁰ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O Código é inteligente em prever as indisponibilidades eletrônicas, situações que por razões técnico-operacionais os sistemas do Tribunal fiquem indisponíveis, não sendo possível a prática de atos processuais (seja apenas visualização de processos ou até mesmo peticionar eletronicamente)³¹. Além disso, a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei Federal nº 11.419/2006) corrobora informando que “o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”³² em caso de indisponibilidade eletrônica.

Uma última hipótese de prorrogação fica implícita nas regras de contagem. Considerando que é possível que a comunicação processual ocorra em um dia não útil, como um fim de semana, o dia do começo (que será excluído) é prorrogado para o próximo dia útil subsequente. Essa perspectiva é muito debatida na jurisprudência e na doutrina, pois em termos práticos, a contagem ‘ganharia’ um dia a mais.

Em exemplo: sendo o Diário de Justiça disponibilizado na sexta-feira e, observando o art. 224 §2º/CPC, a publicação será segunda-feira (o próximo dia útil subsequente); como a data da publicação corresponde ao dia do começo, este é excluído da contagem visto as regras do artigo 224, caput/CPC, e o dia inicial (dia 1) será a terça-feira (próximo dia útil subsequente).

Apesar de ser o entendimento lógico na análise dos artigos, há intenso debate na jurisprudência brasileira com o posicionamento que na verdade a contagem dos prazos em que a comunicação ocorre na sexta-feira deve ser da seguinte forma: a disponibilização ocorreu na sexta-feira, é considerado publicado no sábado e o dia inicial (dia 1) é segunda – e não terça como demonstrado acima.

Visando pacificar a dúvida, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu a Súmula 310. Entretanto, antes de apresentar a súmula, é importante ressaltar que no contexto da sua aprovação estava em vigor o Código de 1939; nesse sentido, a súmula 310 foi formada com

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 687.

³² BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

base no artigo 27/CPC de 1939³³. Apesar da ressalva, a súmula segue sendo aplicada na jurisprudência recente (na vigência do Código de 2015). A súmula dispõe:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação fôr feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.³⁴

Humberto Theodoro discorda, pois o autor entende que o prazo na verdade deva ser iniciado na terça-feira, por estar “dentro da melhor interpretação da sistemática dos prazos do processo civil”³⁵.

Como ordem prática, existem julgados dentro do mesmo Tribunal em contradição. Em situações de comunicação processual efetivada no sábado: o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro tem julgados que consideram o dia inicial da contagem segunda-feira, como exemplo o Agravo de Instrumento nº 0062121-64.2020.8.19.0000³⁶. Por outro lado, ainda observando a jurisprudência do TJRJ, alguns julgados consideram o dia inicial da contagem como terça-feira; como o Agravo de Instrumento nº 031617-12.2019.8.19.0000³⁷.

I.3.2 - Hipóteses de suspensão

Observando que os prazos processuais são contados em dias úteis, conforme o artigo 219/CPC já mencionado, o dia não-útil é uma causa de suspensão dos prazos. Diferente da prorrogação, as causas de suspensão podem afetar o início, o fim e o curso do prazo. Nesse

³³ Art. 27 do CPC/1939: Art. 27. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento. Se este cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 310. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 703.

³⁶ “A parte agravante foi intimada acerca da decisão acima citada em 19 de junho de 2020 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo recursal a partir de 22 de junho de 2020, vez que os dias 20 e 21 foram, respectivamente, sábado e domingo.”. Agravo de Instrumento nº 0062121-64.2020.8.19.0000 / RJ, rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, Segunda Câmara Cível, julgado em 10 de setembro de 2019.

³⁷ “Desta feita, em tendo havido juntada de mandado de citação no sábado, dia em que não há expediente forense, na forma disposta no artigo 212, coadunado com o artigo 216, ambos do CPC, há que ser entendido como se o ato tivesse ocorrido no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira e, em consequência, com início de contagem, na terça-feira (19/02/2019), na forma do artigo 224, do CPC.” Agravo de Instrumento 0031617-12.2019.8.19.0000 / RJ, rel. Des. Murilo Kieling, Vigésima Terceira Câmara Cível, julgado em 11 de setembro de 2019.

sentido, Alexandre Câmara esclarece que "ultrapassada a causa de suspensão, o prazo voltará a correr pelo que faltava para sua complementação"³⁸.

Assim, são dias não-úteis: fins de semana (sábado e domingo), feriados, pontos facultativos, recessos e férias forenses - cada ponto possui sua própria ressalva.

Apesar do §6º do artigo 1.003/CPC ser expresso em que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso", havia discussões jurisprudenciais sobre a possibilidade de comprovação do feriado local posterior à interposição do recurso; advindas como "herança" do CPC/1973. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento, sendo acompanhado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6.º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que **a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição**, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, **não admitindo atuação corretiva posterior da parte**. Inteligência do AREsp 957.821/MS, relatora para o acórdão a Em. Ministra Nancy Andrighi.

2. Agravo interno não provido.³⁹

Também nessa lógica, Didier:

"De todo modo, cabe ao recorrente comprovar a existência de feriado local no ato da interposição do recurso - nesse caso, é possível a comprovação posterior, se o recorrente alegar o feriado e afirmar não ter tido condições de obter sua comprovação a tempo; se o recorrente nem mesmo alegar o feriado, não poderá comprovar posteriormente, em razão da preclusão e da boa-fé objetiva"⁴⁰.

Os dias não-úteis causados por férias forenses e recesso também merecem esclarecimentos. O Código prevê uma suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220), período que se tornou conhecido como "férias dos advogados". O legislador buscou garantir um período de descanso para os advogados, tanto que também ficam suspensas audiências e sessões de julgamento (art. 220 §2º/CPC). Os demais serviços judiciários seguem

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 127.

³⁹ AgInt no AREsp 1144949 / SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21-02-2018.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 122.

sendo feitos normalmente; assim, como bem resume Donizetti: “Nesse período (20 de dezembro a 20 de janeiro) só se pode praticar atos que independem dos advogados”⁴¹. Não há que se falar em suspensão do processo, e sim apenas dos prazos processuais.

Caso durante o período do art. 220/CPC seja praticado algum ato processual defeso, como a designação e realização de uma audiência ou sessão de julgamento, haverá uma nulidade absoluta; o ato será anulado e deve ser redesignada outra data. Por outro lado, Daniel Amorim⁴² contrapõe que, observando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, sendo comprovado que a realização da audiência no período previsto no artigo 220/CPC não gerou prejuízo às partes, o ato não deve ser anulado. Consoante com o §1º do artigo 282 do Código de 2015, que prevê expressamente que “o ato não será repetido [...] quando não prejudicar a parte”.

Nesse sentido, há ainda a previsão do Recesso Forense, que não se confunde com o período do artigo 220/CPC mencionado acima. O Recesso Forense é o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro em que os próprios Tribunais suspendem o expediente; em regra, permanecendo em plantão para medidas urgentes. Conforme o disposto no CPC, durante o Recesso Forense haverá a suspensão do processo, pois “não se praticarão atos processuais” (art. 214/CPC), com exceções das medidas de tutela de urgência (art. 214, II) e das citações, intimações e penhoras (art. 214, I c/c art. 212 §2º). A previsão legal do Recesso Forense geralmente está disposta nos Regimentos Internos dos Tribunais (a exemplo, o artigo 116 §2º do Regimento Interno do TJSP⁴³), com autorização do CNJ conforme Resolução nº 244/2016⁴⁴. Em complemento, há a Lei Federal nº 5.010/1966 que estabelece o Recesso Forense para toda a Justiça Federal (art. 62, I)⁴⁵.

⁴¹ DONIZETTI, Elpídio. Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 498.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 646-647.

⁴³ “No período de 20 de dezembro [...] e o expediente, no Foro Judicial de primeira e segunda instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, será, até o dia 6 de janeiro, pelo sistema de plantões judiciários [...]”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regimento Interno do TJSP. Texto consolidado atualizado em 20/11/2020. São Paulo: TJSP, 2009.

⁴⁴ “Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016.

⁴⁵ “Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive [...]” BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

Assim, há o período de “férias dos advogados” e “férias dos Tribunais”. Cabe mencionar as férias coletivas dos Magistrados que, após a Emenda 45/2004 com a previsão de que a Justiça deve ser ininterrupta (art. 93, XII/CF), passaram a ser autorizadas apenas aos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os Tribunais Superiores possuem a suspensão de prazos em razão das “férias dos Ministros” no período de 01 a 31 de janeiro e de 01 a 31 de julho; conforme o Regimento Interno do STF⁴⁶, por exemplo.

Para finalizar sobre a sobre a suspensão dos prazos processuais nas férias e no recesso, Humberto Theodoro resume:

“Sobrevindo férias coletivas ou recesso, terão eles efeito suspensivo sobre o prazo ainda em marcha, sem distinguir entre prazo dilatatório e peremptório. Paralisada a contagem, o restante do prazo recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão”⁴⁷

O artigo 221/CPC aborda as três últimas hipóteses de suspensão dos prazos processuais. No caput do artigo, o prazo processual pode ser suspenso por obstáculo criado em detrimento da parte ou pelas hipóteses de suspensão do processo (artigo 313, do CPC/2015). Bem como, no parágrafo único do artigo em questão, poderá ocorrer suspensão dos prazos devido programas de autocomposição, instituídos pelo Judiciário.

Importante observar que o curso dos prazos pode ser afetado em razão da suspensão do processo. Por óbvio, se o processo se encontra suspenso, também acarretará a suspensão dos prazos processuais (art. 221/CPC) – há simetria entre os eventos suspensivos do processo e a suspensão dos prazos processuais⁴⁸. As hipóteses de suspensão do processo estão regulamentadas nos incisos do artigo 313/CPC.

Assim, ainda que nas três situações citadas anteriormente (Período do artigo 220/CPC, Recesso Forense e Férias Coletivas dos Ministros) os prazos processuais estejam suspensos, é

⁴⁶ “O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do STF. Atualizado até a Emenda Regimental nº 57/2020. Brasília: STF, 2020.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 681

⁴⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. p. 161

importante observar que essas alterações trazem consequências diversas entre si: a suspensão (ou não) do processo.

Em resumo, os prazos processuais podem ser suspensos devido a: feriados e dias não-úteis; Recesso Forense, período do artigo 220/CPC e Férias Coletivas; suspensão do processo; programas de autocomposição no Tribunal; e por obstáculo criado em detrimento da parte.

I.3.3 - Hipóteses de Interrupção

A contagem dos prazos processuais pode ainda ser alterada em função de interrupção dos prazos; uma modalidade grave de alteração. Em caso de interrupção, o prazo processual deixa de ser contado e, quando encerra o evento que deu causa para a interrupção, o prazo processual retorna desde o início. Em outras palavras, após encerrar o período de interrupção, o prazo será retomado na íntegra; os dias transcorridos até a data da interrupção se tornam irrelevantes⁴⁹.

Como exemplo mais corriqueiro é possível citar a interrupção causada pela oposição dos embargos de declaração, prevista no artigo 1.026 do CPC/2015. A jurisprudência, no entanto, observa que não há o efeito interruptivo em embargos de declaração intempestivos. Conforme o seguinte julgado do STJ, com referência à jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - "[...] O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso" (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018).

II - Não conhecidos os terceiros embargos de declaração apresentados, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, inclusive com o reconhecimento de seu caráter protelatório, incorre a interrupção do prazo para propositura do recurso seguinte, no caso, os embargos de divergência.

III - Agravo interno desprovido.⁵⁰

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 654.

⁵⁰ AgInt nos EAREsp 1161880 / SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 29-10-2019.

Outro exemplo de causa de interrupção ocorre quando há o requerimento de limitação do número de litigantes no litisconsórcio recusável; aquele em que o juiz ou as partes podem limitar a quantidade de litigantes. Essa limitação pode ocorrer “quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença” (art. 113 §1º/CPC), ferindo o princípio da duração razoável do processo. Nestes casos, o número de pessoas pode ser limitado de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes. Assim, conforme o artigo 113 §2º/CPC, caso a parte faça o requerimento para limitar o número de litigantes, o prazo para manifestação ou resposta ficará interrompido e recomeçará da intimação da decisão do requerimento, de modo que as partes não serão prejudicadas pelo "ajuste" no processo.

Como bem resume Alexandre Câmara:

“Pode acontecer de formar-se um litisconsórcio facultativo com um número excessivamente grande de participantes, capaz de comprometer a duração razoável do processo ou o exercício do direito de defesa. [...] Neste caso, deverá haver a limitação do número de litisconsortes, de ofício ou a requerimento do interessado (art. 113, §§ 1º e 2º). [...] O requerimento de limitação deve ser formulado pelo demandado no prazo para oferecimento de resposta e provoca a interrupção deste prazo (que voltará a correr - por inteiro - a partir da intimação da decisão que defira ou indefira a limitação).”⁵¹

Portanto, como a interrupção gera uma consequência grave na contagem dos prazos processuais, os casos de interrupção são pontualmente previstos em lei.

I.4 - O impacto dos prazos processuais no processo: a tempestividade

Conforme já mencionado, a relação processual deve seguir sua marcha procedimental. Com exceção dos prazos impróprios já definidos anteriormente, os prazos processuais em geral são preclusivos⁵².

O instituto da preclusão garante que o processo siga seu curso, dando a percepção de continuidade do processo e sucessão dos atos processuais; de modo que os atos já consumados, não podem ser revistos. Chiovenda bem resume:

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 81.

⁵² Art. 223, do CPC/2015: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

“A preclusão é um instituo geral com frequentes aplicações no processo e consiste na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo.”⁵³

Assim, preclusão trata-se da perda, extinção ou consumação da faculdade processual de praticar um ato⁵⁴. Neste sentido, a preclusão pode ocorrer em quatro formatos: (i) prática de um ato incompatível com os atos anteriores (preclusão lógica); (ii) prática válida de um ato processual (preclusão consumativa); (iii) as decisões judiciais não podem ser revistas nem reformadas, salvo se por via recursal (preclusão *pro judicato*)⁵⁵; e (iv) findo o prazo fixado para a prática do ato processual (preclusão temporal).

A preclusão lógica evita que ocorra um embaraço processual ao impedir a prática de um ato processual incompatível com o anterior já praticado. Como exemplo, há o artigo 1.000/CPC que extingue o direito de recorrer de uma decisão caso a parte aceite a mesma, expressa ou tacitamente; sendo que o código define essa aceitação como qualquer “ato incompatível com a vontade de recorrer” (art. 1.000, parágrafo único/CPC). Em outras palavras, a faculdade de recorrer de determinada decisão preclui tacitamente diante da inércia da parte; ou expressamente diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, como o cumprimento da decisão mesmo que dentro do prazo para impugná-la. É importante ressaltar que não há preclusão lógica na mudança da estratégia jurídica da parte, isto é, caso recorra da decisão, porém posteriormente desista e anua com a decisão desfavorável.

Por sua vez, a preclusão consumativa reitera o senso comum razoável: não é possível praticar novamente ato que já foi validamente praticado. O Código exemplifica na vedação da parte discutir, no curso do processo, questões já decididas (art. 507/CPC).

Há ainda a preclusão *pro judicato*, que incide sobre os poderes do juiz, como exemplo: impede que o juiz julgue novamente questões que já foram decididas no processo (art. 505/CPC). Assim, em decisões com ou sem mérito, “o ato judicial não fica sujeito a ser,

⁵³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, volume I. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 372.

⁵⁴ DONIZETTI, Elpídio. Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 506.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1404.

livremente, desfeito ou ignorado por outros juízes”]; revisar e reformar tais atos judiciais é possível apenas via recursal própria⁵⁶. Como bem define José Frederico Marques:

“Pode-se falar de preclusão *pro judicato* em relação a decisões de conteúdo exclusivamente processual, uma vez que, em tais pronunciamentos, impossível será aludir-se à coisa julgada por ausência de resolução judicial sobre o mérito da causa. Nessa preclusão, além de exaurir-se o direito processual da parte, cria-se um impedimento ou limitação ao juiz. E como a preclusão ‘vera e própria’ não pode alcançar os poderes do juiz, mas tão-só as faculdades processuais das partes, fala-se de preclusão ‘pro judicato’. O juiz fica impedido de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)”⁵⁷.

Por fim, a preclusão temporal é a que envolve expressamente os prazos processuais. Findo o prazo processual previsto para a prática de determinado ato processual, resta preclusa a possibilidade de realizar este ato específico. Nesse sentido, o artigo 223/CPC corrobora ao elucidar que é extinta a possibilidade de praticar ou emendar ato findo o prazo; salvo em caso de justa causa (evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, art. 223 §1º/CPC), em que o juiz irá analisar e permitir a prática do ato “no prazo que lhe assinar” (art. 223, §2º/CPC).

É justamente por causa da preclusão temporal que a tempestividade dos atos processuais é tão importante. Para fins processuais, apenas o cumprimento do ato processual não é suficiente para atestar a validade do ato; é preciso que este seja praticado dentro do prazo processual e, por isso, seja considerado tempestivo. Nesse sentido, a consequência processual de um ato intempestivo é a invalidação deste, mesmo que já praticado.

Cabe acrescentar que caso o ato processual seja praticado *antes* do início do prazo processual também será tempestivo. Essa ressalva é importante, pois a intempestividade prematura foi intensamente discutida jurisprudencialmente na vigência do CPC de 1973. É curioso observar o entendimento da intempestividade prematura, afinal trata-se de uma intempestividade sanável, já que pode facilmente ser corrigida com a reiteração da prática do

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1404.

⁵⁷ MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil, 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 289.

ato após a intimação⁵⁸. Nesse sentido, o CPC pacificou o entendimento: é tempestivo “o ato praticado antes do termo inicial do prazo”, conforme o artigo 218 §4º do CPC/2015.

Como bem resume Didier:

“O CPC-2015 encerra, assim, antiga polêmica em torno da intempestividade do recurso prematuro. Havia diversas decisões dos tribunais superiores que, ao tempo do CPC-1973, consideravam intempestivo o recurso prematuro; havia, também, decisões que o consideravam tempestivo. De todo modo, a discussão agora tem importância meramente histórica”⁵⁹.

Em vista disso, são apresentadas brevemente as possíveis alterações na contagem dos prazos processuais; hipóteses de prorrogação, suspensão e interrupção dos prazos. Para compreender o impacto das alterações nos prazos processuais é necessário proceder com a análise dos entendimentos dos Tribunais do país, nas situações em que se debruça a jurisprudência em casos concretos.

⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 643-643

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 122.

II – ATOS DO TRIBUNAL: COMO AS ALTERAÇÕES DOS PRAZOS PROCESSUAIS SÃO TRATADAS?

As discussões que envolvem os prazos processuais não são apenas doutrinárias, afinal, os prazos processuais são institutos da prática forense. Como visto no Capítulo anterior, são os prazos processuais que ditam o seguimento do processo e, portanto, causam grande impacto processual. Assim, é importante observar o tratamento que os Tribunais dão aos prazos processuais.

Nesse sentido, é significativo analisar como os Tribunais interpretam a regras de contagem do Código de Processo Civil e como essas interpretações são publicizadas aos operadores de direito. Isto é, por óbvio, as atuações dos Tribunais são regulamentadas por Atos Normativos; de modo que alterações de expediente, prazos, entendimentos, entre outros, são feitas através de Atos Normativos. Porém, é interessante examinar o que está sendo definido por esses Atos Normativos e como os diversos Tribunais de Justiça do Brasil regulamentam as alterações dos prazos processuais.

Desse modo, será analisado como os Tribunais observam as alterações dos prazos processuais em duas perspectivas: (i) alterações dos prazos em decorrência de mudanças no expediente; e (ii) alterações causadas por indisponibilidades eletrônicas.

II.1 - Hipótese de alteração do expediente

Conforme exposto, o expediente dos Tribunais pode sofrer alterações; de modo que essas alterações impactam nos prazos processuais. Porém, apesar do Código apresentar regras de contagem claras e que devem ser observadas, na prática as alterações nos prazos processuais podem variar de Tribunal para Tribunal. Isto é, os Tribunais regulamentam de forma diversa a alteração dos prazos processuais em razão da mesma causa de suspensão; gerando grande insegurança jurídica para os operadores do direito.

II.1.1 - Expediente suspenso

Podemos observar a discrepância do tratamento sobre os prazos processuais durante feriados ao comparar os Atos Normativos que estabelecem o calendário forense do ano de 2021 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) e do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA).

A Portaria nº 714/2020-PRES do TJMT prevê expressamente a suspensão dos prazos processuais:

“Art. 2º Nas datas consideradas feriado nacional, estadual e municipal, e pontos facultativos, ficam **suspensos** o expediente e os prazos processuais nas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso”.⁶⁰ (sem grifos no original)

Por outro lado, a Portaria nº 3047/2020-GP do TJPA prevê uma prorrogação dos prazos que vencem nos dias de feriado; contrariando o próprio Código de Processo Civil pois, como já dito, em dias que não há expediente os prazos devem ser suspensos:

“Art. 2º Determinar que os prazos judiciais que **expirarem nos dias em que houver suspensão de expediente** no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará obedeçam ao disposto no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).”⁶¹ (sem grifos no original)

A Portaria do TJPA cita o §1º do artigo 224 do CPC/2015, mas observando o disposto no texto do Código, é possível concluir que se trata de erro grosseiro da redação da Portaria. Nesse sentido, o §1º do artigo 224 informa que os dias do começo e do vencimento são prorrogados para o próximo dia útil subsequente caso coincidam com o dia em que o “expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal”. Portanto, a Portaria encontra-se equivocada por (i) prever uma prorrogação do prazo, em vez de suspensão do prazo, em razão do feriado; (ii) ainda que fosse uma hipótese de prorrogação, está sendo expresso apenas para os prazos que findam e mantendo os que iniciam no dia da alteração.

Esse equívoco (prorrogar os prazos processuais em razão de feriado) não é raro nas regulamentações dos Tribunais. Como outro exemplo, observamos a Portaria Conjunta nº 1.127/PR/2021 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que dispõe sobre a suspensão do expediente em determinados dias que correspondem a emendas dos feriados nacionais (como

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Portaria nº 714, de 19 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 10864, Cuiabá-MT, 24 de nov., p. 2-4, 2020.

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Portaria nº 3047, de 18 de dezembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 7053, Belém-PA, 07 de jan., p. 25-26, 2021.

exemplo, o dia 06 de setembro é suspenso para emendar com o feriado nacional de 07 de setembro). Porém a Portaria Conjunta informa que “ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que **vencerem** nos dias previstos no art. 1º desta Portaria Conjunta”⁶². Logo, novamente, o Tribunal prevê a prorrogação apenas dos prazos que vencem em dias que não há expediente forense.

Há situações em que o Tribunal identifica o erro na previsão da contagem dos prazos processuais e regulamenta a correção. Como exemplo, a Portaria nº TRF2-PTP-2021/00122 suspendeu o expediente de 26 de março a 04 de abril de 2021 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ) em razão da transferência de feriados realizada pelo Governo do Estado; ainda que seja um expediente suspenso, prorrogou “até o primeiro dia útil seguinte os prazos que venceriam neste período”⁶³. Nos dias seguintes, a Portaria nº 122/2021 foi retificada pela Portaria nº TRF2-PTP-2021/00126⁶⁴, reescrevendo a redação para constar: “suspendem-se os prazos processuais no período compreendido entre os dias 26 de março e 4 de abril de 2021, observado o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC)”. Restando evidente que os Tribunais têm ciência do equívoco em definir uma prorrogação dos prazos durante uma hipótese de suspensão do expediente.

II.1.2 - Expediente parcial

Do modo que há interpretações divergentes nas hipóteses de suspensão de expediente, o mesmo ocorre com as alterações de expediente parcial. O Código é claro ao definir que caso o expediente seja encerrado antes ou iniciado depois do horário normal, os prazos que iniciam e findam ficam prorrogados; restando a contagem normal dos prazos que estão em curso nos dias afetados (224 §1/CPC). Porém, são poucos os Tribunais que seguem essa normatização, o que geralmente ocorre é afetar apenas os prazos que vencem.

Nesse sentido, podemos ter como exemplo o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) que suspendeu o expediente no dia 13 de novembro de 2020 a partir das 12 horas (configurando

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Portaria nº 1127, de 22 de janeiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 15, Belo Horizonte - MG, 22 de jan., p. 01-02, 2021. (sem grifos no original).

⁶³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Portaria nº 122, de 19 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro - RJ, 22 de mar., p. 04, 2021.

⁶⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Portaria nº 126, de 25 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro - RJ, 06 de abr., p. 08, 2021.

um expediente parcial, encerrando antes do horário normal, conforme o artigo 224 §1/CPC), porém com a previsão expressa de que “os prazos judiciais a **vencer** no dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente”⁶⁵. Assim, houve um expediente parcial, mas o Tribunal informa que apenas os prazos que findam no dia ficam prorrogados; ignorando a regulamentação dos prazos que iniciam.

Há ainda Tribunais que informam o expediente parcial e, devido isso, preveem uma suspensão de prazos; regulamentando além do que é de fato previsto no Código de Processo Civil. Como exemplos, é possível citar o Ato Normativo nº 28/2020⁶⁶ do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Aviso s/n⁶⁷ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ambos encerraram o expediente antes do horário normal nas comarcas de Colatina e Ubatuba, respectivamente, e suspendem os prazos processuais.

Apesar da discrepância, também existem regulamentações corretas, que observam o disposto no artigo 224 §1/CPC e prorrogam os prazos que iniciam e findam. Um exemplo é a Portaria TJ nº 4.605/2020 do TJMA que regulamentou a suspensão do expediente no Fórum Des. Sarney Costa a partir de 14h no dia 17 de dezembro de 2020, prevendo que “os prazos que se iniciariam e venceriam nessa data, prorrogados para o dia útil seguinte [...] conforme disposto nos artigos 219 e 224, §1º do Código de Processo Civil⁶⁸”. É possível observar que não há um tratamento uniforme no TJMA ao comparar esta Portaria nº 4.605/2020 com a já citada Portaria Conjunta nº 57/2020; ambas preveem um expediente parcial em 2020, porém com o impacto diverso nos prazos processuais.

Dentro das alterações de expediente, há a ainda a polêmica da Quarta-feira de Cinzas: dependendo do estado, a data pode ser considerada feriado, ponto facultativo no período da manhã ou sequer ter uma alteração no expediente.

⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Portaria Conjunta nº 57, de 11 de novembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 206, São Luís - MA, 13 de nov., p. 66-67, 2020. (sem grifos no original).

⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato Normativo nº 28, de 27 de janeiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 6083, Vitória - ES, 28 de jan., 2020.

⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aviso SEMA 1. 1. 2., de 18 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 3220, São Paulo - SP, 18 de fev., p. 3, 2021.

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Portaria TJ nº 4605, de 09 de dezembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 226, São Luís - MA, 14 de dez., p. 4128-4129, 2020.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) considera Quarta de Cinzas como um feriado no Tribunal todo, “emendando” com a Segunda e Terça de Carnaval. A exemplo da Portaria Conjunta nº 04/2020-TJ⁶⁹, que prevê que não haverá expediente nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2020 – sendo Quarta-feira de Cinzas dia 26/02.

Já o Tribunal de Justiça de Tocantins observa que o Quarta-Feira de Cinzas possui o expediente suspenso até às 14h. Observando o CPC, apenas os prazos que iniciam e findam deveriam ser afetados; mas a data consta na Portaria nº 07/2020 como feriado/ponto facultativo, sendo então um expediente parcial que suspende os prazos. Nesse sentido, a Portaria dispõe:

“Art. 1º Instituir o calendário de **feriados e pontos facultativos** no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para o exercício de 2020. [...] 26 de fevereiro - Quarta-feira de Cinzas, até as 14 horas”.⁷⁰ (sem grifos no original)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Ceará observa o expediente parcial e prevê a prorrogação dos prazos que iniciam e vencem, citando o artigo 224 §1/CPC, conforme consta na Portaria nº 271/2020⁷¹.

Há ainda Tribunais que sequer consideram Quarta de Cinzas como feriado, a exemplo do TJPR, em que a data 26/02/2020 não consta no Calendário de 2020 (Decreto Judiciário nº 625/2019⁷²).

Sendo relevante mencionar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da Quarta-feira de Cinzas; a Portaria STJ/GP nº 02/2021⁷³ estabelece ponto facultativo até às 14h no dia 17 de fevereiro de 2021 (Quarta-feira de Cinzas). Em tese observando o CPC, os prazos processuais que iniciam e vencem de 17/02 ficariam prorrogados, porém a orientação do STJ é que este dia seja contado como dia útil, conforme a orientação do próprio Tribunal em contato via e-mail:

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Portaria Conjunta nº 04 de 13 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2951, Natal - RN, 14 de fev., p. 11, 2020.

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. Portaria Conjunta nº 07 de 07 de janeiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 4650, Palmas - TO, 07 de jan., p. 20-21, 2020.

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Portaria nº 271 de 17 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2321, Fortaleza- CE, 17 de fev., p. 4, 2020.

⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 625, de 29 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2625, Curitiba - PR, 18 de nov., p. 2, 2019.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portaria STJ/GP nº 02, de 11 de janeiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 3064, Brasília - DF, 12 de jan. 2021.

“Informamos que a Quarta- Feira de Cinzas, **embora tenha expediente reduzido, conta como dia útil para contagem de prazo recursal.** Assim, os recursos que tiveram prazo final para interposição no STJ no dia 17/02/2021 serão julgados intempestivos caso sejam peticionados em data posterior. Ainda que parágrafo 1º do artigo 224 do CPC diga que “Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em considerar a Quarta-Feira de Cinzas dia útil, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino** (AgRg nos EAREsp 409560 – Corte Especial – DJe 13/10/2014). Mesmo que o expediente nesta Corte tenha se iniciado depois do horário normal, **os prazos não são protraídos para o dia útil seguinte, pois o trâmite do processo é eletrônico**, podendo a parte praticar o ato processual em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, nos termos do artigo 213 do Código de Processo Civil”⁷⁴. (sem grifos no original).

Desse modo, o próprio STJ está ciente da regra de contagem do artigo 224 §1º/CPC, porém, com a argumentação inovadora que por se tratar de processo eletrônico o expediente parcial não deve afetar a contagem dos prazos processuais.

II.1.3 - Recomendação CNJ nº 95/2021

Devido a insegurança jurídica causada pelos diferentes entendimentos que os Tribunais costumam adotar em face da alteração dos prazos processuais provocada por expedientes parciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em abril de 2021 a Recomendação nº 95/2021 com as seguintes orientações:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros estrita observância ao disposto no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal”⁷⁵

Assim, ainda que fiscalizar e uniformizar o Poder Judiciário sejam uma das funções do CNJ, é necessário que o Órgão publique recomendações aos Tribunais para que seja observado o disposto em Lei.

⁷⁴ SECRETARIA JUDICIÁRIA, Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial, Seção de Informações Processuais. Expediente 17/01. Mensagem recebida por <informa.processual@stj.jus.br> em 02 de fev. 2021.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 95, de 09 de abril de 2021. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Publicada em: 14 de abr. 2021.

A Recomendação nº 95/2021 é devida em razão ao Pedido de Providências requerido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) em razão do TJSP prever um expediente parcial e, ainda assim, não aplicar a prorrogação dos prazos que iniciam e vencem nos dias alterados:

“A Associação afirma “haver recebido manifestações de associados relatando existência de decisões por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu pela não aplicação da regra do art. 224, §1º, do Código de Processo Civil/2015, nos casos de expediente reduzido por força de jogos do Brasil na Copa do Mundo de 2018””⁷⁶

Explicitando o caso citado pela AASP, o Provimento nº 2.474/2018 regulamentou o expediente parcial nos dias em que ocorreram jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo de 2018; sem indicação expressa da alteração dos prazos processuais. Assim, sendo um expediente parcial, seria preciso observar a prorrogação dos prazos que iniciam e findam (art. 224 §1º/CPC). No entanto, a jurisprudência do TJSP não é uniforme sobre essa alteração; nesse sentido, os prazos do dia 06/07/2018 foram suspensos na Apelação Cível nº 1010791-06.2013.8.26.0309⁷⁷ e prorrogados na Apelação Cível nº 1018613-91.2013.8.26.0100⁷⁸

Portanto, resta evidente que, apesar do Código de Processo Civil prever regras transparentes sobre a contagem dos prazos, estas nem sempre são observadas corretamente nos Atos Normativos dos Tribunais. Será interessante observar como os Tribunais prosseguirão em face da recente Recomendação do CNJ.

II.2 - Hipótese de indisponibilidade eletrônica: Lei nº 11.416/2016

Conforme já explorado anteriormente, o Código prevê a prorrogação dos prazos processuais em caso de indisponibilidade eletrônica. Além da previsão do Código, a prorrogação dos prazos caso o sistema do Poder Judiciário se torne indisponível por motivo técnico também é regulamentada pela Lei nº 11.419/2006.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008074-09.2019.2.00.0000/2021. Rel. Flávia Pessoa, 83ª Sessão Virtual. Data de julgamento: 30 mar. 2021.

⁷⁷ “[...]em razão da suspensão dos prazos processuais no dia 06.07.2018, em razão do Provimento CSM 2474/2018”. Apelação Cível 1010791-06.2013.8.26.0309 / TJSP, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, DJe 04-02-2021.

⁷⁸ “tendo havido encerramento do expediente antes do horário em 06/07/2018 (Provimento nº 2474/2018) e incidência do art. 224, § 1º, do CPC/2015”. Apelação Cível 1018613-91.2013.8.26.0100 / TJSP, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, DJe 21-03-2019.

II.2.1 - Padronização das certidões de indisponibilidade

O CNJ regulamentou que as indisponibilidades no Processo Judicial Eletrônico (PJe) devam ser registradas e divulgadas. Isto é, o Tribunal deve registrar um relatório de interrupção do funcionamento do sistema, que deve conter: (i) data, hora e minuto de início e de término da indisponibilidade e (ii) os serviços que ficaram indisponíveis; esse relatório de interrupções deve ser assinado digitalmente, com efeitos de certidão, ficando acessível ao público no site do Tribunal⁷⁹.

Importante ressaltar que essa Resolução do CNJ é destinada ao sistema PJe, o qual o CNJ busca unificar nos Tribunais brasileiros. No entanto, os Tribunais adotam vários sistemas eletrônicos (às vezes, o mesmo Tribunal possui múltiplos sistemas ativos), como o E-Saj, Projudi, E-Proc, entre outros. No caso dos Tribunais que não utilizam PJe, a regulamentação do padrão das indisponibilidades fica restrito aos Atos Internos do Tribunal - o que significa que cada Tribunal opta por realizar no formato mais conveniente.

Nesse sentido, as indisponibilidades do TJSP (que utiliza o sistema E-Saj), por exemplo, são divulgadas como *posts* no site, em área própria para os Avisos de Indisponibilidade. Nesses avisos padronizados, não é mencionado a data e hora de início e término da indisponibilidade; é citado apenas que ocorreu uma indisponibilidade ‘por tempo superior a 60 minutos’⁸⁰ e que deve ser observado as Resoluções e Provimentos próprios do Tribunal.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que também utiliza E-Saj, divulga as suas indisponibilidades eletrônicas pelos “Atestados de Indisponibilidade” que são documentos assinados digitalmente pela Secretaria de Tecnologia da Informação e contêm informações como o serviço que ficou indisponível e o período de início e término (data e

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 185, de 18 de dezembro de 2013. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Publicada em: 18 de dez. 2013.

⁸⁰ A exemplo, um aviso de indisponibilidade do dia 16/04/2021 divulgado no Portal do Tribunal "16/04/2021 - INSTABILIDADE NOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ: Para os fins do artigo 8° da Resolução TJSP n° 551/2011, artigo 3° do Provimento n° 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3° do Provimento CG N° 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, os serviços do Portal e-SAJ apresentaram instabilidade das aplicações por tempo superior a 60 minutos no dia 16/04/2021.”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aviso de Indisponibilidades de sistemas. SP: São Paulo.

horário) da interrupção (observando o disposto na Resolução CNJ nº 185/2013). Como exemplo, um atestado de indisponibilidade do dia 28/04/2021:

“A Secretaria de TI informa que devido a problemas técnicos, o peticionamento eletrônico de 1º e 2º graus ficou indisponível no dia de hoje, 28/04/2021, ultrapassando o limite disposto no Provimento nº 305, Art. 21, de 16 de janeiro de 2014, ocasionando a prorrogação dos prazos processuais. A problema ocorreu das 17h até as 18h40min, contabilizando 1h40min de inacessibilidade.”⁸¹

Assim, não há uma padronização nas certidões de indisponibilidade; a redação varia de acordo com o sistema eletrônico e como o Tribunal regulamenta. Essa variação impacta diretamente na forma em que são tratados os prazos processuais.

II.2.2 - Alteração dos prazos em razão de indisponibilidade eletrônica

Como já dito, o Código informa que os prazos processuais que iniciam e vencem ficam prorrogados para o próximo dia útil subsequente ao ocorrer uma indisponibilidade eletrônica. Porém, é comum na jurisprudência brasileira a afirmativa que as indisponibilidades eletrônicas afetam apenas os prazos que vencem no dia indisponível - não alterando aqueles que iniciam.

Além das certidões que serão analisadas mais a frente, também é interessante observar a regulamentação dos prazos processuais em caso de indisponibilidade eletrônica prevista nos Atos Internos dos Tribunais. O TJSP, como já citado, possui os Atos Internos que regulamentam as indisponibilidades no E-Saj: Resolução TJSP nº 511/2013⁸², Provimento nº 87/2013⁸³ (2ª instância) e Provimento CG nº 26/2013⁸⁴ (1ª instância) - há a previsão expressa, nos três atos

⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Atestado de indisponibilidade nº 159.664.888.0006/2021, MS: Campo Grande, 28 abr. 2021.

⁸² “Art. 8º - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução TJSP nº 511 de 31 de ago. 2011. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1033, São Paulo - SP, 08 de set., p. 1-3, 2011.

⁸³ “Art. 3º Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento [...]”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento nº 87 de 04 de setembro de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1492, São Paulo - SP, 05 de set., p. 1-2, 2013.

⁸⁴ “Art. 3º Em primeira instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento [...]”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento nº 26 de 02 de setembro de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1492, São Paulo - SP, 05 de set., p. 35, 2013.

que apenas os prazos processuais que vencem ficam prorrogados para o próximo dia útil subsequente.

Não é apenas o maior Tribunal do país que traz essa previsão divergente do Código de Processo Civil. Outros Tribunais como o TJMS⁸⁵, TJAL⁸⁶, TJSC⁸⁷, TJCE⁸⁸, entre outros, informam nos seus Atos Internos que apenas os prazos que vencem ficam prorrogados em face de uma indisponibilidade eletrônica - reiterando: regulamentação diversa daquela prevista no CPC/2015.

Deixado de lado a análise dos Atos Normativos internos dos Tribunais, que regulamentam as indisponibilidades no âmbito de cada Tribunal, também é importante analisar as certidões de indisponibilidade. De fato, muitas certidões de indisponibilidade se abstêm de tratar dos prazos processuais, até porque em geral são proferidas pelo setor de tecnologia do Tribunal que, em tese, não têm os conhecimentos jurídicos para afirmar a prorrogação dos prazos que iniciam e vencem. Desse modo, é muito comum que as certidões de indisponibilidade tenham a redação como ‘cabe à autoridade julgadora deliberar sobre a pertinência de eventual pedido realizado a partir das informações prestadas’ e indiquem a observância de algum ato interno do Tribunal, conforme os já citados.

Em contrapartida, existem certidões que citam expressamente a prorrogação dos prazos processuais, porém sem especificar se são aqueles que iniciam e vencem ou apenas aqueles que vencem. Como exemplo, o TJMA considera as certidões de indisponibilidade eletrônica “aptas

⁸⁵ ” Art. 21. Nos casos em que o sistema estiver indisponível por motivo técnico, os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade dos serviços relacionados no art. 20 deste Provimento serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de Funcionamento [...]”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Provimento nº 305 de 16 de janeiro de 2014. Diário de Justiça Eletrônico, nº 3046, Cuiabá - MS, 30 de jan., p. 2-5, 2014.

⁸⁶ “Art. 25. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 24 serão prorrogados para o dia útil seguinte [...]”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Resolução nº 15 de 16 de junho de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1427, Maceió - AL, 09 de jul., p. 94-101, 2015.

⁸⁷ “Art. 21. Nos casos em que o sistema estiver indisponível por motivo técnico, os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade dos serviços relacionados no art. 20 serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 03, de 02 de maio de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1622, Florianópolis - SC, 03 de mai., p. 01-03, 2013.

⁸⁸ “Art. 10. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º desta Portaria serão prorrogados para o dia útil seguinte [...]”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Portaria nº 510, de 31 de março de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1179, Fortaleza - CE, 07 de abr., p. 03-04, 2015.

a justificarem eventuais pedidos de prorrogação dos prazos processuais para o dia útil seguinte”⁸⁹.

Por outro lado, alguns Tribunais especificam a prorrogação dos prazos processuais em razão de indisponibilidade eletrônica. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal costuma registrar os períodos indisponíveis no Portal (no indicador de indisponibilidade do PJe) e quando ocorre uma indisponibilidade superior a 60 minutos é divulgada uma nota no portal do Tribunal. Nessas notas que são previstas expressamente prorrogações dos prazos que vencem nos dias de indisponibilidade:

“O TJDFT informa que, em virtude de problemas técnicos, ficam prorrogados os prazos dos processos judiciais eletrônicos de 1º Grau, **vencidos** nesta sexta-feira, dia 12/03/2021, para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”⁹⁰ (sem grifos no original)

Apesar de não ser o previsto no CPC/2015, prorrogar apenas os prazos que vencem em dias de indisponibilidade parece estar arraigado na prática jurídica. Isto é, o próprio Superior Tribunal de Justiça comete esse equívoco em um documento chamado ‘Guia do Advogado do STJ’ que é “um roteiro para profissionais do direito”. No Guia do STJ há a previsão expressa: “Os prazos que vencem no dia da ocorrência de indisponibilidade podem ser prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento quando [...]”⁹¹. Portanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça regulamenta as indisponibilidades eletrônicas de modo diverso ao estabelecido no CPC/2015 e, inclusive, à sua própria jurisprudência⁹².

⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Relatório de interrupção de funcionamento nº 52021/2021. Assinado digitalmente em 19 abr. 2021. MA: São Luís, 2021.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. TJDFT prorroga prazos do PJe de 1º Grau vencidos nesta sexta-feira, 12/3. 12 mar. 2021. DF: Brasília.

⁹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Guia do advogado do STJ. Jan. 2019. Brasília: Superior Tribunal de Justiça - STJ, 2019.

⁹² “Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade. Indisponibilidade do sistema eletrônico. Inaptidão para afastar a intempestividade do recurso se a falha não coincide com o início ou o término do prazo recursal a ensejar sua prorrogação. Agravo desprovido. 1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do código de processo civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração. 2. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1390990/SP– Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 15/04/2019 – DJe 23/04/2019)”.

Além disso, é importante ressaltar os casos em que os Tribunais informam uma suspensão dos prazos processuais em razão de indisponibilidade eletrônica, como ocorreu por exemplo com o Ato Normativo nº 29/2021 no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). Novamente, não observando o disposto no artigo 224 §1/CPC. O Ato nº 29/2021 diz expressamente: “**Suspender** os atos e os prazos processuais, no dia 12 de fevereiro de 2021, no âmbito de todo o PJES”⁹³; sem apresentar qualquer ressalva ou observar alguma outra Lei ou Ato Normativo interno.

É preciso considerar que é discricionário aos Tribunais decretar uma suspensão de prazos, porém observando as práticas dos Tribunais, o que se constata é que na verdade os termos ‘suspensão’ e ‘prorrogação’ são utilizados como sinônimos - provocando ainda mais insegurança jurídica. A exemplo, o Decreto nº 129/2021 do TJTO informa uma indisponibilidade eletrônica, porém ao mesmo tempo que diz suspender os prazos também prorroga aqueles que iniciarem e vencerem nos dias afetados:

“Art. 1º **Suspender** os prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins no dia 11 de fevereiro de 2021, **prorrogando** para o primeiro dia útil subsequente aqueles que, porventura, **iniciarem ou encerrarem-se** nessa data”⁹⁴ (sem grifos no original).

Existem outras situações em que o Tribunal se torna confuso e/ou ambíguo na redação dos Atos Normativos. Como exemplo, os Avisos Conjuntos PR nº 33 e 35/2021, os quais regulamentaram uma indisponibilidade no período de 29 de janeiro a 11 de fevereiro de 2021. Inicialmente, o Aviso Conjunto PR nº 33/2021 informou a instabilidade do sistema e trouxe a previsão de suspensão dos prazos processuais, com base nos artigos 219 e 313 inciso VI, ambos do CPC/2015 (importante observar que o inciso VI do artigo 313 dispõe sobre a suspensão dos processos por motivo de força maior), e que “a restituição dos prazos [...] por tempo igual ao que faltava para sua complementação, ocorrerá após o restabelecimento integral das funcionalidades do sistema”⁹⁵. Restando, portanto, evidente que a partir do dia 29/01/2021 até o reestabelecimento dos sistemas os prazos processuais ficariam suspensos. No entanto, no

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato Normativo nº 29, de 07 de abril de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 6359, Vitória - ES, 08 de abr., 2021. (sem grifos no original).

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. Decreto Judiciário nº 129, de 11 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 4902, Palmas - TO, 11 de fev., p. 07, 2021.

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Aviso Conjunto PR nº 33, de 05 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 25, Belo Horizonte - BH, 08 de fev., p. 01-02, 2021.

Aviso Conjunto PR nº 35/2021, ao regulamentar o reestabelecimento dos serviços, o Tribunal traz a redação confusa que:

“os prazos **vencidos** no período de 29 de janeiro de 2021 e 11 de fevereiro de 2021 serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, conforme preveem os arts. **219 e 221**, ambos do Código de Processo Civil.”⁹⁶ (sem grifos no original).

Sendo importante ressaltar que o artigo 221/CPC prevê a suspensão do curso do prazo caso ocorra alguma das hipóteses previstas no artigo 313 - como dito, no Aviso anterior constava a previsão de força maior (inciso VI). Desse modo, ainda que o Aviso Conjunto PR nº 33/2021 tenha a fundamentação indicando uma suspensão dos prazos, a redação do Aviso Conjunto PR nº 35/2021 ao especificar “os prazos vencidos” no período afetado torna a interpretação da alteração confusa. É preciso confiar que em caso de intempestividade, o magistrado também interpretará conforme o CPC/2015 e não a redação em que apenas os prazos vencidos ficariam prorrogados.

De modo geral, reforçando a insegurança jurídica existente: quando uma indisponibilidade eletrônica está prorrogando os prazos (mesmo que apenas os que vencem, observando parcialmente o CPC/2015) e quando a indisponibilidade eletrônica está suspendendo o prazo como uma atuação discricionária do Tribunal?

Novamente considerando a discricionariedade dos Tribunais, podemos observar hipóteses em que os prazos processuais são claramente suspensos (considerados como dias não úteis para fins de contagens) quando a indisponibilidade eletrônica atinge uma gravidade relevante. A exemplo, as ‘indisponibilidades severas’ do Tribunal de Justiça de São Paulo; uma subespécie de indisponibilidade criada pelo Tribunal. Conforme o Provimento 2.537/2019, são indisponibilidades severas aquelas que tornam os serviços indisponíveis por tempo superior a 3 horas (não apenas os 60 minutos previstos pelo CNJ e demais regulamentações do TJSP). A consequência processual prevista pelo Tribunal é a suspensão dos prazos processuais a partir do 2º dia de indisponibilidade severa. Esta última regra pode ser relativizada, visto o Aviso do DJe nº 3258/2021⁹⁷ que informa a suspensão dos prazos processuais no período de 08 a

⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Aviso Conjunto PR nº 35, de 11 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 29, Belo Horizonte - BH, 12 de fev., p. 01-02, 2021.

⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aviso petição inicial de 1ª e 2ª Instâncias - Indisponibilidade severa. Diário de Justiça Eletrônico, nº 3258, São Paulo - SP, 15 de abr., p. 22, 2021.

12/04/2021, sendo que o dia 08/04 se tratava na verdade do 1º dia de indisponibilidade severa conforme consta no Portal do Tribunal. Assim, mesmo se tratando de uma regulamentação especial, o Tribunal aplica as regras próprias de modo diverso ao previsto no Provimento Interno.

Como um adendo, há Tribunais brasileiros que suspendem os prazos processuais em razão de indisponibilidade eletrônica. O Tribunal Regional Trabalhista da 24ª Região (a regulamentação nos Tribunais Trabalhistas é equivalente ao CPC, prorrogando os prazos que iniciam e vencem em caso de indisponibilidade eletrônica) prevê que os prazos processuais ficam suspensos em caso de indisponibilidade eletrônica:

“Art. 1º. Os dias de indisponibilidade do sistema PJe suspenderão a fluência dos prazos processuais, que deverão ser restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação, independentemente de coincidirem ou não com a data de seu início ou de seu vencimento”⁹⁸

Portanto, é possível observar que apesar de ser um tratamento relativamente simples: os ‘prazos que iniciam e vencem ficam prorrogados em caso de indisponibilidade eletrônica’, este não é o tratamento uniforme aplicado nos Atos dos Tribunais. Há enorme insegurança jurídica tanto no impacto das indisponibilidades eletrônicas nos prazos processuais como no formato (não) padronizado das certidões dos Tribunais. Se torna necessário observar como cada Tribunal regulamenta as indisponibilidades eletrônicas.

II.3 - Os atos normativos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Dessarte a análise panorâmica sobre como alguns Tribunais do país regulamentam as alterações dos prazos processuais, seja em função de alteração do expediente seja por indisponibilidade eletrônica, passa-se à apresentação da situação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) em particular.

Em regra geral, as alterações de expediente, indisponibilidades eletrônicas e demais hipóteses que venham alterar os prazos processuais são publicizadas via Ato Executivo da Presidência, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico. Além disso, o Tribunal utiliza o

⁹⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 24ª REGIÃO. Portaria TRT/GP nº 15, 22 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2673, Campo Grande - MS, 27 de fev., p. 01-02, 2019.

Portal para divulgar avisos e notícias de modo mais ágil, bem como organiza as alterações do expediente e/ou prazos processuais em setor próprio no site do Tribunal.

II.3.1 - Feriados no Tribunal

O TJRJ não divulga anualmente um Ato Normativo estabelecendo o calendário forense, informando os feriados municipais, estaduais e federais do decorrer do ano. Apesar de ser uma prática comum nos Tribunais, não há uma orientação específica do CNJ para isso. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro organiza os feriados, indisponibilidades e alterações de prazos processuais em página divulgada no site, “Feriados locais e suspensão de prazos”⁹⁹. Na página, há inclusive a seguinte ressalva:

“Fonte de consulta de suspensão de prazos processuais em razão de feriados nacionais, do estado do Rio de Janeiro e seus municípios, bem como de pontos facultativos e atos de suspensão de atividades. Seu objetivo é a divulgação da informação, não substituindo a publicação oficial.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2021).

É preciso observar que nem todos os feriados divulgados pelo Tribunal possuem uma publicação oficial do Tribunal. Por exemplo, nos anos de 2019 e 2020, o feriado de Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro) constou apenas com a remissão para a Lei Federal nº 10.607/2002; no ano de 2021, não há menção ao feriado, visto que este o levantamento é atualizado mês a mês.

Cabe ressaltar que esta não é uma regra que ocorre em todos os feriados, ou pelo menos não ocorre todos os anos. A exemplo, o Carnaval, (em que geralmente o expediente é suspenso na sexta-feira anterior ao carnaval, na Segunda e Terça-feira de Carnaval e na Quarta-feira de Cinzas), em 2018 possui menção à Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ, Lei Estadual nº 6956/2015); em 2019 foi regulamentado apenas pela remissão ao Decreto do Governo nº 46.577/2019; já em 2020 e 2021, houve Aviso do Tribunal regulamentando a suspensão do expediente: Aviso TJ nº 17/2020¹⁰⁰ e Aviso TJ nº 07/2021¹⁰¹,

⁹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Feriados locais e suspensão de prazos, 2021.

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Aviso TJ nº 17, 18 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 112, Rio de Janeiro - RJ, 19 de fev., p. 15, 2020.

¹⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Aviso TJ nº 07, 08 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 105, Rio de Janeiro - RJ, 09 de fev., p. 2, 2021.

respectivamente. Ou seja, não há como prever um padrão sobre quais feriados terão atenção especial do Tribunal e quais ficam previstos apenas nas Leis Federais e Estaduais.

Ainda tratando sobre a regulamentação de feriados no TJRJ, é relevante mencionar a transferência do feriado de Tiradentes em 2021, isto é, o feriado de 21 de abril em 2021 foi transferido para o dia 29/03/2021. Além de já ter sido uma estranheza intrínseca no fato de que o Governador do Estado dispôs de um feriado nacional estabelecido por Lei Federal, a transferência se tornou algo complexo no TJRJ. Isso porque o Tribunal divulgou que não houve expediente nos dias 26 de março a 04 de abril, observando o Ato Normativo Conjunto nº 04/2021¹⁰² que estabeleceu a suspensão no período e o plantão judiciário. Porém, não há um Ato que cite a transferência (ou não) dos feriados de 21 de abril (Tiradentes) e 23 de abril (São Jorge). Observando a organização do Calendário do Tribunal, os dias 21 e 23/04/2021 não constam listados, o que se subentende que os feriados foram de fato transferidos.

II.3.2 - Expediente suspenso

Conforme já mencionado, o expediente forense pode ser alterado por diversos motivos. Como exemplo, o expediente da comarca de Cabo Frio foi suspenso nos dias 08 e 09 de janeiro de 2019 em razão de defeito nos equipamentos de climatização - para tanto, foram publicados os Atos Executivos nº 02/2019¹⁰³ e 04/2019¹⁰⁴. Importante observar que os Atos não mencionam os prazos processuais, de modo que cabe a interpretação à luz do CPC/2015 que, por se tratar de dia não útil, os prazos processuais foram suspensos.

Nesse sentido, o Ato Executivo nº 73/2020¹⁰⁵ informa a suspensão das atividades e dos prazos processuais no dia 02 de março de 2020 em Laje de Muriaé, em função de transtornos causados pela chuva na cidade, citando inclusive a dificuldade no acesso à sede da Comarca. Esta suspensão das atividades é questionável visto que o Ato foi assinado no mesmo dia da alteração, dia 02/03; resta a dúvida se não houve expediente de fato no dia mencionado ou se o

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 04, 24 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 134, Rio de Janeiro - RJ, 24 de mar., p. 04-06, 2021.

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 02, 07 de janeiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 83, Rio de Janeiro - RJ, 08 de jan., p. 02, 2019.

¹⁰⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 04, 08 de janeiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 84, Rio de Janeiro - RJ, 09 de jan., p. 03, 2019.

¹⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 73, 02 de março de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 117, Rio de Janeiro - RJ, 03 de mar., p. 33, 2020.

expediente foi em verdade parcial (suspensão no decorrer do dia) - informação relevante para definir o impacto nos prazos processuais, conforme CPC/2015.

Há também situações em que o expediente não é mencionado, porém é prevista uma suspensão de prazos. Como é o caso do Ato Executivo nº 35/2021¹⁰⁶ que suspende os prazos processuais da comarca de Barra Mansa em 25 de fevereiro de 2021; no considerando, há a justificativa que se trata de uma alteração em função da interrupção no serviço de energia elétrica na comarca, o que poderia indicar na verdade um expediente parcial. Desse modo, ainda que não tenha sido abordada a suspensão (ou não) de atividades, o Tribunal prevê a suspensão dos prazos processuais.

II.3.3 - Expediente parcial

Por outro lado, o Ato Executivo nº 137/2020¹⁰⁷ decreta expediente parcial a partir das 17h em diversas Comarcas da Região dos Lagos, da Região Serrana e do Norte Fluminense no dia 02 de outubro de 2020; e prevê expressamente a suspensão dos prazos processuais nos autos físicos no dia mencionado. Assim, o TJRJ não observa o disposto o artigo 224 §1/CPC, que em caso de expediente parcial como ocorreu em 02/10/2020 nas comarcas mencionadas, os prazos processuais que iniciam e vencem deveriam ter sido prorrogados.

Outra hipótese de expediente parcial é o Ato Executivo nº 94/2020¹⁰⁸, que decreta o expediente parcial a partir das 17h50 em Angra dos Reis no dia 02 de julho de 2020, porém sem regulamentar a alteração dos prazos processuais. Observando o Ato Executivo citado anteriormente, é possível notar que há uma insegurança jurídica sobre como os prazos processuais seriam tratados neste caso: (i) prorrogando aqueles que iniciam e vencem no dia, conforme o CPC/2015; ou (ii) suspendendo os prazos em curso no dia, conforme posicionamento já adotado pelo Tribunal.

¹⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 35, 25 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 116, Rio de Janeiro - RJ, 01 de mar., p. 02, 2021.

¹⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 137, 07 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 28, Rio de Janeiro - RJ, 09 de out., p. 02, 2020.

¹⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 94, 02 de julho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 198, Rio de Janeiro - RJ, 06 de jul., p. 02, 2020.

II.3.4 - Pandemia do Coronavírus e os prazos processuais

É cediço afirmar que o mundo está sendo impactado pela Pandemia do Coronavírus, nesse sentido, o Poder Judiciário também sofreu alterações. De modo geral, os Tribunais vêm oscilando entre medidas de suspensão e retorno das atividades presenciais, bem como da alteração dos prazos processuais.

É importante para o presente trabalho traçar uma linha temporal das alterações dos prazos processuais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em março de 2020, a primeira regulamentação foi o Ato Normativo Conjunto nº 04/2020¹⁰⁹ que estabeleceu “medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19)” e os prazos processuais dos autos físicos foram suspensos por 14 dias a partir de 16 de março de 2020.

Apenas 4 dias depois da assinatura do Ato Normativo Conjunto nº 04/2020, o TJRJ deliberou novas medidas, disciplinando o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2020¹¹⁰. O artigo 1º deste Ato Normativo suspende os prazos processuais no período de 17 a 31 de março, atingindo processos físicos e eletrônicos.

Próximo ao fim desta regulamentação, o TJRJ observou as deliberações do CNJ¹¹¹ e deu continuidade à suspensão dos prazos processuais de autos físicos e eletrônicos até 30 de abril de 2020, através do Ato Normativo TJ nº 08/2020¹¹².

No fim do mês de abril de 2020, novamente tendo em vista as deliberações do CNJ¹¹³, foi publicado o Ato Normativo nº 12/2020, consolidado com as alterações do Ato Normativo

¹⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 04, 12 de março de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 125, Rio de Janeiro - RJ, 13 de mar., p. 03-05, 2020.

¹¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 05, 16 de março de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 127, Rio de Janeiro - RJ, 17 de mar., p. 02-05, 2020.

¹¹¹ Art. 5º da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020: Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

¹¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 08, 30 de março de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 137, Rio de Janeiro - RJ, 31 de mar., p. 02-06, 2020.

¹¹³ Art. 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020: Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI). Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

nº 13/2020¹¹⁴: os prazos processuais de processos eletrônicos foram retomados a partir de 04 de maio de 2020; mantendo a suspensão dos prazos dos autos físicos até 15 de maio de 2020.

Os prazos processuais dos autos físicos permaneceram suspensos até 26 de julho de 2020, observando o Ato Normativo nº 13/2020, consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 14/2020¹¹⁵, Ato Normativo TJ nº 16/2020¹¹⁶ e Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020¹¹⁷. Este último prevê o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais, com a consequente retomada dos prazos processuais que restavam suspensos.

Sendo importante ressaltar que o Ato Normativo nº 13 c/c Ato Normativo nº 14/2020, além de dar continuidade à suspensão dos prazos de auto físicos, suspendeu novamente os prazos processuais de processos eletrônicos no período de 14 a 31 de maio de 2020.

Após essas retomadas (dia 01 de junho para processos eletrônicos e dia 27 de julho para processos físicos), os prazos processuais não voltaram a ser suspensos em razão da Pandemia COVID-19.

Assim, a Pandemia de COVID-19 resultou na suspensão de 95 dias em autos físicos e 46 dias em autos eletrônicos (desconsiderando possíveis alterações de feriados). E, além do período extenso de suspensão, os operadores do Direito precisaram acompanhar todos os Atos Normativos do Tribunal, que regulamentaram diversas modalidades de alterações e em seqüências. Trata-se de um período realmente confuso no que diz respeito aos prazos processuais.

II.3.5 - Indisponibilidade eletrônica

¹¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo nº 12 consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 13, 22 de abril de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 153, Rio de Janeiro - RJ, 29 de abr., p. 08-12, 2020.

¹¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo nº 13 consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 14, 14 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 166, Rio de Janeiro - RJ, 19 de mai., p. 03-08, 2020.

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo TJ nº 16, 27 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 174, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 05-06, 2020.

¹¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25, 11 de junho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 184, Rio de Janeiro - RJ, 16 de jun., p. 03-10, 2020.

Afora as discussões relacionadas às alterações de expediente, é importante mencionar a regulamentação que o TJRJ traz com relação às indisponibilidades eletrônicas. Houve uma mudança recente na redação dos Atos Executivos que decretam indisponibilidades eletrônicas.

Isto é, até outubro de 2020, os Atos Executivos que decretavam indisponibilidade eletrônica tinham a redação padronizada como o seguinte exemplo do Ato Executivo nº 120/2020: “Art. 1º. Suspender os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, nos dias 14 e 15 de setembro de 2020”¹¹⁸. Assim, o TJRJ informava que suspendia os prazos processuais em razão de indisponibilidade eletrônica; em discordância da previsão do CPC/2015.

É interessante observar que o considerando (espécie de preâmbulo) do Ato Executivo informa o setor em que ocorreu a indisponibilidade, citando o artigo 10 §2º da Lei Federal nº 11.419/2006 e o Ato Normativo Conjunto nº 12/2013. Nesse sentido, conforme já explicado, a Lei Federal nº 11.419/2006 informa que os prazos são prorrogados em razão de indisponibilidade eletrônica; porém sem especificar que são apenas aqueles prazos que vencem nos dias indisponíveis. O Ato Normativo Conjunto nº 12/2013 dispunha:

“Art. 2º [...] § 5º Os prazos que se **vencerem** no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º, incisos I a IV serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, no período compreendido entre 06h00 e 23h00 em dias de expediente forense”¹¹⁹.

É, portanto, retomada a discussão apresentada anteriormente em que os Atos Normativos internos dos Tribunais apresentam regulamentações das indisponibilidades eletrônicas de forma divergente do disposto no Código de Processo Civil.

Durante anos, a contar da data de publicação do Ato Normativo Conjunto nº 12 em 2013, o TJRJ permaneceu com a redação dos Atos Executivos de modo equivocado. Porém, em

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 120, 17 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 13, Rio de Janeiro - RJ, 18 de set., p. 03, 2020.

¹¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 12, 20 de maio de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, nº 167, Rio de Janeiro - RJ, 21 de mai., p. 02-03, 2013.

razão do Processo Administrativo SEI nº 2019-0622207¹²⁰, a redação do Ato Normativo Conjunto nº 12/2013 foi alterada pelo Ato Normativo Conjunto nº 37/2020:

“Art. 1º - Alterar a redação dos §§ 5º e 6º do artigo 2º do Ato Normativo Conjunto 12, de 20 de maio de 2013, que passará a conter a seguinte redação: § 5º - Os prazos que se iniciarem ou vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º, incisos I a IV serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, no período compreendido entre 06h00 e 23h59min59s em dias de expediente forense. [...]”¹²¹.

A partir da publicação do Ato Normativo Conjunto nº 37/2020, os Atos Executivos que tratam de indisponibilidades eletrônicas passaram a incluir expressamente no considerando o artigo 224 §1/CPC, bem como foi padronizada a redação (como exemplo, o Ato Executivo nº 131/2020):

“Art. 1º. Prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento nos dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2020, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.”¹²².

Em especial sobre o disposto no Processo Administrativo SEI nº 2019-0622207, ao alterar o entendimento do Tribunal para os próximos Atos Executivos, também foi regulamentado o entendimento do Tribunal com relação aos Atos Executivos anteriores já publicados. Nesse sentido, o Parecer- CGJ/CGJGAB01 informa que:

“(i) que no caso em análise, em razão de falha no sistema, o termo usado no Ato Executivo nº 203/2019 ou **em qualquer ato de suspensão que já tenha sido publicado por este Tribunal**, “suspender os prazos processuais”, implica em prorrogação dos prazos processuais nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte; (ii) que a partir da publicação do novo Ato seja corrigida a redação dos atos que vierem a ser editados no âmbito deste Tribunal em razão de indisponibilidade do sistema”¹²³. (sem grifos no original).

¹²⁰ “Ante todo o exposto determino que os presentes autos sejam remetidos à Corregedoria Geral de Justiça para que analise se é conveniente e oportuno que se altere o § 5º do artigo 2º do Ato Normativo Conjunto nº 12/2013, para que passe a constar a prorrogação dos prazos que se iniciarem ou vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade, a fim de se alinhar com o disposto no Código de Processo Civil e com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fabio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência. Despacho - TJ/PRES/GBJAP/GBJAP03, Rio de Janeiro, 14 jul. 2020.

¹²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020.

¹²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 131, 02 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 24, Rio de Janeiro - RJ, 05 de out., p. 04, 2020.

¹²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. José Guilherme Vasi Werner, Juiz Auxiliar da CGJ. Parecer - CGJ/CGJGAB01, Rio de Janeiro, 27 out. 2020.

Portanto, o termo “suspensão” utilizado nos Atos Executivos anteriores à correção correspondia à prorrogação dos prazos processuais que iniciam e vencem nos dias de indisponibilidade. Resta evidente a insegurança jurídica fomentada por anos de uma redação padronizada equivocada.

III - JULGADOS DO TJRJ: COMO OS ATOS DO TRIBUNAL IMPACTARAM NOS PRAZOS PROCESSUAIS?

Conforme as análises anteriores, é possível constatar que há diversos pontos de divergência e/ou contradição entre a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a previsão legal do Código de Processo Civil.

Diante de vários Atos Executivos do TJRJ que, em face da mesma situação, alteram os prazos processuais de modo diverso, é interessante analisar como esse desacordo impacta nos julgados do Tribunal. Isto é, como os magistrados interpretam os Atos Executivos: observando o Código de Processo Civil ou a literalidade do Ato Executivo (mesmo que este esteja em desacordo com o CPC). De mesmo modo, se há alguma variação de entendimento entre os magistrados para com o mesmo Ato Executivo.

Para tanto, serão analisados Atos Executivos que provocaram alterações do expediente (suspensão total ou parcial do expediente) e Atos que regulamentam indisponibilidades eletrônicas (observando o impacto da mudança de entendimento do Tribunal).

III.1 - Hipóteses de alterações em razão da pandemia

Conforme já apresentado, os prazos processuais foram muito impactados pela Pandemia do Coronavírus, com longos períodos de suspensão dos prazos em 2020. Desse modo, se tornou um período nebuloso para averiguação e comprovação de tempestividade; é possível observar confusões entre as suspensões dos autos físicos e dos autos eletrônicos, que foram retomados em datas diferentes.

A dificuldade em acompanhar as alterações dos prazos se torna visível inclusive na redação das decisões nos processos. Há um cuidado por parte dos magistrados em discorrer sobre os períodos alterados e os Atos Normativos que os regulamentam. Por exemplo a tempestividade questionada na Apelação nº 0313977-51.2018.8.19.0001 foi analisada em detalhes. Em alguns momentos, foi feita literalmente a contagem do curso do prazo na sentença:

“Desta forma, fluiu prazo nos dias:
06/05
07/05

08/05

11/05

12/05

13/05

14/05 - houve nova suspensão, conforme Ato Normativo nº.

13/2020 – consolidado com as alterações do Ato Normativo nº. 14/2020, que segue transcrito:

[...]

Observe-se o retorno do prazo, com a contagem dos nove dias que faltavam para completar o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso de apelação:

01/06

02/06

03/06

04/06

05/06

08/06

09/06

10/06

11 (quinta-feira) – Corpus Christi - LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995 e Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1956

12 (sexta-feira) - Decreto nº 47.111, de 05 de junho de 2020 -Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais. (Publicação 08.06.2020 - DORJ-I, n. 102, p. 1.). Aviso TJ nº 52, de 08 de junho de 2020 -(Publicação 09.06.2020 - DJER J, ADM, n. 181, p. 3.).

15/06 - PRAZO FINAL.

O recurso foi apresentado em 23.06.2020, sendo, pois, INTEMPESTIVO.”¹²⁴

Ainda tratando deste processo, é curioso que a Apelante embargou a decisão em questão, buscando a comprovação da tempestividade através da tese em que a suspensão dos prazos processuais no período de 17/03 a 30/04/2020 também implicaria na suspensão dos 10 dias corridos para efetivação da intimação tácita, previsto em lei¹²⁵. Tese corretamente afastada:

“Assim, o interregno de 10 dias não se refere a PRAZO EM CURSO, a ensejar suspensão, mas em mero período de tolerância, para fins de marco objetivo de fixar termo em relação aos advogados que não abrem as comunicações processuais. [...] A tese do embargante equivaleria a dizer que as intimações não poderiam ser realizadas. Ora, nenhum dos atos deste Tribunal ou do CNJ suspendeu o curso dos PROCESSOS. Caso tivesse havido suspensão dos PROCESSOS, aí sim não poderiam ser realizadas intimações. Tendo havido apenas suspensão de PRAZOS, estas são feitas e APERFEIÇOADAS, inclusive com relação a fixação da data da efetiva intimação – que para os autores se deu com o decurso dos 10 dias do período de graça -, sendo certo apenas que o prazo para a prática dos atos a que se referem as intimações, E ESTES SIM PRAZOS PROCESSUAIS, somente fluam após as suspensões pontuadas no acórdão. Repita-se que o período de dez dias para considerar-se efetivada a intimação não é PRAZO PROCESSUAL, mas concessão de “tempo de espera”. ”¹²⁶

¹²⁴ Apelação nº 0313977-51.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 26ª Câmara Cível, 20-08-2020.

¹²⁵ §3º do artigo 5º, da Lei 11.419/06: “§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

¹²⁶ Embargos De Declaração Em Apelação nº 0313977-51.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 26ª Câmara Cível, 08-10-2020.

Para tanto, as análises da Magistrada - tanto com relação à clareza na contagem dos prazos processuais no período de suspensão devido a Pandemia, como também na observação de que não houve previsão de suspensão dos processos - são assertivas precisas.

Vale ressaltar um interessante ponto de divergência sobre a possibilidade de suspensão do prazo de 10 dias corridos para efetivação da intimação tácita. Há julgados que consideram que a suspensão prevista nos Atos Normativos nº 13/2020 e nº 14/2020 implica também na suspensão do prazo para a efetivação da intimação tácita. Nesse sentido, o seguinte trecho da Apelação nº 0025537-37.2018.8.19.0042:

“Assim, retomado o curso dos prazos processuais em 01.06.2020, teriam os apelantes prazo de 09 (nove) dias corridos para o cômputo da intimação tácita, porque o dia 14.05.2020 deve ser contado.”¹²⁷

Feita a observação da divergência, podemos prosseguir para outro ponto importante: nos julgados citados acima, foram mencionados tanto os Atos do Tribunal, como também as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Nessa ótica, é notável que algumas sentenças analisam a tempestividade, porém observando apenas as resoluções do CNJ - não há a análise em conjunto com os Atos Normativos do TJRJ que regulamentam as suspensões de prazos. Como por exemplo: “Como cediço, os prazos processuais **foram suspensos por meio das Resoluções 313/2020 e 314/2020**, ambas do CNJ, a partir de 14/março/2020, em razão da pandemia de COVID-19, e retomados em 01/junho/2020, **por força da Resolução CNJ 318/2020**”¹²⁸. O período citado foi regulamentado pelo Ato Normativo nº 13/2020, consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 14/2020¹²⁹ do TJRJ; Atos que não foram mencionados pelo Desembargador Relator.

Ainda nesse sentido, a importância de seguir os Atos Normativos do TJRJ, e não apenas as Resoluções do CNJ, torna-se evidente na Apelação nº 0110882-60.2019.8.19.0001¹³⁰: no

¹²⁷ Apelação nº 0025537-37.2018.8.19.0042 / TJRJ, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, 3ª Câmara Cível, 11-02-2021.

¹²⁸ Agravo de instrumento nº 0050013-03.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 18ª Câmara Cível, 31-07-2020. (sem grifos no original).

¹²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo nº 13 consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 14, 14 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 166, Rio de Janeiro - RJ, 19 de mai., p. 03-08, 2020.

¹³⁰ Apelação nº 0110882-60.2019.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, 20ª Câmara Cível, 07-09-2020.

caso concreto, a intimação da sentença se deu em 11/05/2020 e a data final seria 19/06/2020¹³¹; no entanto, a apelação protocolada apenas 22/06/2020 foi considerada tempestiva. A tempestividade é fundamentada com a Resolução CNJ nº 313/2020¹³² (orienta a suspensão dos prazos até 30/04/2020 e, portanto, não afeta o prazo em questão), Ato Normativo nº 14/2020¹³³ (explanado acima) e a Portaria CNJ nº 79/2020¹³⁴ (orienta a suspensão dos prazos até o dia 14/06/2020). No entanto, há algum equívoco na fundamentação pois, como é possível observar pelo Ato Normativo Conjunto nº 16/2020¹³⁵, os prazos processuais dos autos eletrônicos foram retomados em 01/06/2020 - em resumo, no TJRJ, não há essa suspensão de 01 a 14/06/2020 prevista na Portaria nº 79/2020 do CNJ.

Como último comentário, é significativo o impacto da Pandemia do Coronavírus no andamento dos processos; sentenças proferidas em março de 2020 puderam ser recorridas tempestivamente em junho de 2020 (sendo processo eletrônico) ou em julho de 2020 (sendo processo físico)¹³⁶. Porém, a Pandemia não atingiu somente o andamento dos processos, mas como também o cotidiano da prática jurídica; é um período que os operadores do direito foram subitamente forçados à grandes adaptações. Assim, é relevante não esquecer que se trata de um período delicado e cheio de dificuldades.

Nesse sentido, apesar de todo o período de suspensão de prazos, foram realizados pedidos de dilação do prazo, conforme o artigo 223 do CPC/2015. De modo ilustrativo, no processo nº 0148071-09.2018.8.19.0001, a parte Autora requereu a dilação do prazo para interpor a apelação diante da sentença proferida, "alegando impossibilidade de prática para o ato porque

¹³¹ Observando a suspensão de 14 a 31/05/2020 pelo Ato Normativo nº 13 c/c Ato Normativo nº 14/2020 do TJRJ, o feriado de Corpus Christi (11/06) e a emenda do feriado (12/06).

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Publicada em: 19 de mar. 2020.

¹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo nº 13 consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 14, 14 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 166, Rio de Janeiro - RJ, 19 de mai., p. 03-08, 2020.

¹³⁴ Art. 1º, da Portaria CNJ nº 79/2020: "Art. 1º Prorrogar para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Publicada em: 22 de mai. 2020.

¹³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo TJ nº 16, 27 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 174, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 05-06, 2020.

¹³⁶ A exemplo, a tempestividade da Apelação nº 0134502-09.2016.8.19.0001, em que a data inicial para interpor o recurso foi 19/02/2020 e, devido a suspensão em 16/03/2020, a Apelação protocolada tempestivamente em 27/07/2020 (último dia do prazo) - um prazo de 15 dias se estendeu por mais de 6 meses. Apelação nº 0134502-09.2016.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, 10-02-2021.

não dispunha de condições para arcar com a aquisição de computador e demais equipamentos, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19)”; o requerimento foi indeferido. A parte apelou da decisão, Apelação n 0148071-09.2018.8.19.0001¹³⁷, porém o recurso não foi conhecido, com o argumento que a ausência de estrutura técnica arguida não seria suficiente para alcançar a suspensão requerida, bem como foi analisado que não foi comprovado qualquer impedimento ao substabelecimento do mandato para outro profissional. Assim, afora a discussão do requerimento ser ou não pertinente, resta evidente que a Pandemia trouxe inúmeros impactos para a prática jurídica.

III.2 - Hipóteses de alterações de expediente: Julgados de 2018 a 2021

Feriados e transferências de feriados impactam diretamente nos prazos processuais. Como exemplo, devido a transferência do feriado do servidor público em 2020 do dia 28/10 para o dia 30/10¹³⁸, os julgados tiveram que observar a mudança. O dia 28/10/2020 passou a ser um dia útil para fins de contagem processual; com a data final do prazo recaindo inclusive no próprio dia 28/10 conforme constatado no Agravo De Instrumento n° 0084416-95.2020.8.19.0000¹³⁹ e na Apelação ° 0039567-06.2018.8.19.0001¹⁴⁰ - este último julgado, em especial, teve a apelação protocolada intempestivamente em 30/10; o curto lapso entre os dias 28 e 30/10 poderia até indicar que o próprio advogado não estava ciente da transferência do feriado. De mesmo modo que foi observado o dia 30/10 como dia não útil, nos casos do Agravo de Instrumento n° 0079080-13.2020.8.19.0000¹⁴¹ e Apelação n° 0224179-79.2018.8.19.0001¹⁴².

Mesmo sendo evidente que a contagem dos prazos processuais é feita em dias úteis e que feriados tornam o dia não útil, é importante ter muita atenção aos Atos Normativos do Tribunal do TJRJ.

¹³⁷ Apelação n 0148071-09.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Helda Lima Meireles 3ª Câmara Cível, 03-02-2021.

¹³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso n° 86, 15 de outubro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, n° 32, Rio de Janeiro - RJ, 16 de out., p. 02, 2020.

¹³⁹ Agravo De Instrumento n° 0084416-95.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Maria Celeste Pinto De Castro Jatahy, 26ª Câmara Cível, 18-12-2020.

¹⁴⁰ Apelação n° 0039567-06.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível, 25-02-2021.

¹⁴¹ Agravo de Instrumento n° 0079080-13.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Mauro Dickstein, 16ª Câmara Cível, 29-03-2021.

¹⁴² Apelação n° 0224179-79.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível, 07-04-2021.

Nesse sentido, podem ocorrer divergências (ou equívocos) sobre feriados, como a Apelação nº 0128676-94.2019.8.19.0001 em que o feriado de 28/10/2019 foi considerado como dia útil para fins de contagem processual:

“Ao contrário do que sustenta o Apelante, nada justifica excluir os dias 22 e 28.10.19 da contagem do prazo recursal uma vez que jamais foram considerados como dias “não úteis”. A suspensão de prazos processuais por ato deste E. Tribunal de Justiça em vista da alteração no horário de expediente forense ou de eventual falha de comunicação eletrônica [...]”¹⁴³

Basta observar o Aviso nº 85/2019 para verificar claro erro na lógica apresentada no julgado: “[...] fica considerado ponto facultativo o dia 28 de outubro de 2019 (segunda-feira), não havendo expediente forense na referida data [...]”¹⁴⁴. É possível que tenha ocorrido alguma confusão entre os Atos do Tribunal; dia 22/10/2019 foi afetado pelo Ato Executivo nº 203/2019¹⁴⁵ em razão de indisponibilidade eletrônica, enquanto o dia 28/10/2019 foi afetado pelo Aviso nº 85/2019 que decretou o dia como ponto facultativo no Tribunal.

Outro exemplo notável sobre a essencialidade da leitura atenta dos Atos Normativos do Tribunal, o feriado forense do Dia do Advogado (11/08) em 2020 foi regulamentado mantendo o expediente interno do Tribunal, porém com a previsão de “suspender os prazos processuais físicos e eletrônicos em TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO no dia 11 de agosto de 2020”¹⁴⁶. É possível constatar que houve expediente interno no Tribunal sendo realizado no dia. Desse modo, a regulamentação do Ato nº 105/2020 abre margem para duas interpretações: (i) suspender os prazos, considerando o dia não útil; ou (ii) em razão de ter expediente, porém de modo parcial e observando CPC/2015, prorrogar os prazos que iniciam e vencem no dia.

Essas interpretações ficam concretizadas nos seguintes julgados: o Agravo de Instrumento nº 0058838-33.2010.8.19.0000 considerou o dia 11/08/2020 prorrogado apenas nos prazos que iniciaram e venceram no dia:

¹⁴³ Apelação nº 0128676-94.2019.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira, 5ª Câmara Cível, 04-04-2020.

¹⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aviso nº 85, 11 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 31, Rio de Janeiro - RJ, 14 de out., p. 13, 2020.

¹⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 203, 22 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 38, Rio de Janeiro - RJ, 24 de out., p. 02, 2019.

¹⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 105, 05 de agosto de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 223, Rio de Janeiro - RJ, 10 de out., p. 02, 2020. (grifos no original).

“Saliente-se que, nos termos do art. 224, §1º, da Lei de Ritos, somente os dias do começo e do fim da contagem dos prazos serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte em caso de encerramento prematuro ou início atrasado do expediente forense, o que se aplica do dia 11/08/2020 (dia útil com expediente forense interno) [...]”¹⁴⁷

Por outro lado, o Agravo de Instrumento nº 0059975-50.2020.8.19.0000 dispôs que o dia 11/08/2020 ficou de fato suspenso: “[...] já computado o dia 11 de agosto, em que os prazos foram suspensos (Ato Executivo nº 105/2020)”¹⁴⁸. O Agravo de Instrumento nº 0067317-15.2020.8.19.0000 também fixou o dia 11/08 suspenso: “[...] analisado a edição do Ato Executivo nº 105/2020, que suspendeu os prazos processuais em 11 de agosto de 2020 [...]”¹⁴⁹.

Assim, reitera-se a importância de observar os feriados do Tribunal em conjunto com os respectivos Atos Normativos que o regulamentam.

Com relação à alteração de expediente, é importante mencionar a hipótese em que o expediente é de fato parcial e deveria ter sido observado o artigo 224 §1º/CPC, porém a redação do Ato do Tribunal informa que os prazos processuais são suspensos.

No dia 06/12/2019 foi realizada uma cerimônia comemorativa às 10h no Tribunal em razão do Dia da Justiça (08/12/2019, domingo). Para tanto, o Ato Executivo nº 219/2019 suspendeu os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos do Complexo do Fórum Central da Comarca da Capital no dia 06/12/2019, com a ressalva de que “as atividades nas unidades judiciais e administrativas localizadas no Complexo do Fórum Central serão normais”. Portanto, é possível concluir que houve expediente normal no Fórum Central, porém os prazos processuais foram suspensos.

Como não houve alteração do expediente no dia 06/12 em razão do Ato nº 219/2019, os prazos processuais ficaram de fato suspensos? Alguns julgados (Apelação nº 0277293-30.2018.8.19.0001¹⁵⁰, Apelação nº 0022478-19.2008.8.19.0001¹⁵¹ e Agravo de Instrumento nº

¹⁴⁷ Agravo de Instrumento nº 0058838-33.2010.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, 14-11-2020.

¹⁴⁸ Agravo de Instrumento nº 0059975-50.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Cláudio Dell’orto, 18ª Câmara Cível, 02-09-2020.

¹⁴⁹ Agravo de Instrumento nº 0067317-15.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Helda Lima Meireles, 3ª Câmara Cível, 15-12-2020.

¹⁵⁰ Apelação nº 0277293-30.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Claudia Pires Dos Santos Ferreira, 6ª Câmara Cível, 22-10-2020.

¹⁵¹ Apelação nº 0022478-19.2008.8.19.000 / TJRJ, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, 22-10-2020.

0008831-37.2020.8.19.0000) consideraram os prazos processuais do dia 06/12/2019 suspensos, a exemplo: “[...] o dia 06/12/2019 também teve o prazo processual suspenso por força do Ato Executivo TJ nº 219/2019”¹⁵². Por outro lado, a Apelação nº 0040140-10.2019.8.19.0001 considerou o dia 06/12 como dia normal para fins de contagem: “Nada justifica excluir os dias 31.10.19, 14, 25 e 26.11.19 e 6.12.19 da contagem do prazo recursal uma vez que **jamais foram considerados como dias “não úteis”**.”¹⁵³.

O Ato Executivo nº 152/2018 é outra hipótese em que é possível observar divergência no entendimento dos prazos processuais diante de um expediente parcial que o Ato do Tribunal informa que suspensão dos prazos. O Ato nº 152/2018 regulamentou os dias de jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo, em especial o expediente do dia 27/06/2018: “Art. 3º. No dia 27 de junho, o expediente forense terá início às 09:00h e findar-se-á às 13:00h. [...] Art. 5º. Os prazos processuais ficarão suspensos, nos processos físicos e eletrônicos, nos dias 22 e 27 de junho do corrente”¹⁵⁴.

Alguns julgados entenderam que o dia 27/06/2018 foi de fato suspenso, tais quais Agravo de Instrumento nº 0036280-38.2018.8.19.0000¹⁵⁵, Agravo de Instrumento nº 0044561-80.2018.8.19.0000¹⁵⁶, Apelação nº 0209789-75.2016.8.19.0001¹⁵⁷. A exemplo: “[...] já levando-se em consideração **a suspensão dos prazos** nos dias 22 e 27 de junho e 02 e 06 de julho, pelo Ato Executivo 152/2018, Decreto 173/2018 e Aviso 46/2018”¹⁵⁸.

Porém, nesse caso, é relevante ir um pouco mais além do TJRJ: alguns julgados que trataram dessa alteração do dia 27/06/2018 foram submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, os julgados Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº

¹⁵² Agravo de Instrumento nº 0008831-37.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, 3ª Câmara Cível, 20-02-2020.

¹⁵³ Apelação nº 0040140-10.2019.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira, 5ª Câmara Cível, 16-06-2020. (sem grifos no original)

¹⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 152, 08 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, nº 179, Rio de Janeiro - RJ, 11 de jun., p. 04, 2018.

¹⁵⁵ Agravo de Instrumento n.º 0036280-38.2018.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 5ª Câmara Cível, 15-08-2018.

¹⁵⁶ Agravo de Instrumento n.º 0044561-80.2018.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Arthur Narciso, 26ª Câmara Cível, 01-11-2018.

¹⁵⁷ Apelação nº 0209789-75.2016.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 8ª Câmara Cível, 20-02-2020.

¹⁵⁸ Agravo de Instrumento n.º: 0037669-58.2018.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. André Ribeiro, 21ª Câmara Cível, 20-07-2018. (sem grifos no original)

1.568.840¹⁵⁹ e Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.675 entenderam que os prazos do dia 27/06 foram na verdade prorrogados:

“É o que aconteceu nos autos no que concerne ao dia 27/6/2018 (fl. 153, Ato Executivo n. °152/2018, art. 5º). Neste dia houve expediente forense, que começou fora do horário normal. A consequência jurídica disso está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo”¹⁶⁰

Por outro lado, o STJ também não foi unânime nessa análise. Os Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.419.059 e os Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.537.520¹⁶¹ consideraram o dia 27/06 como suspenso de fato. A exemplo: “Com efeito, a documentação juntada pela insurgente, [...], de fato, comprova a suspensão dos prazos no âmbito local nos dias 22 e 27 de junho e 2 e 6 de julho de 2018”¹⁶².

Nesse sentido, ainda que extrapolando brevemente o foco do TJRJ, é sensível como a divergência no tratamento dos prazos processuais, causada por uma redação questionável do Ato Normativo, está presente em diversas esferas do Poder Judiciário.

III.3 - Hipóteses de indisponibilidades eletrônica: Julgados de 2018 a 2021

Conforme demonstrado no capítulo anterior, durante anos o TJRJ mantinha a redação dos Atos Executivos que constavam indisponibilidade eletrônica informando suspensão de prazos. Veremos como isso impactou nos julgados do tribunal; bem como o impacto da mudança produzida pelo Ato Normativo Conjunto 37/2020¹⁶³.

Desde 2018, é possível notar a divergência no tratamento dos prazos processuais analisando as indisponibilidades do ano em questão. O Agravo de Instrumento nº 0044561-

¹⁵⁹ Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.568.840 / STJ, Min. Rel. João Otávio De Noronha, 15-04-2020.

¹⁶⁰ Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.675 / STJ, Min. Rel. João Otávio De Noronha, 15-04-2020.

¹⁶¹ Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.537.520 / STJ, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 16-12-2019.

¹⁶² Agravo em Recurso Especial nº 1.419.059 / STJ, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, 21-09-2020.

¹⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020.

80.2018.8.19.00006¹⁶⁴, já mencionado ao suspender os prazos no dia 27/06/2018, também considerou as indisponibilidades dos dias 18 e 19 de julho (Ato Executivo nº 182/2018¹⁶⁵), 25 e 26 de julho (Ato Executivo nº 185/2018¹⁶⁶), 30 de julho (Ato Executivo nº 186/2018¹⁶⁷) como suspensão de prazos. Desse modo, o entendimento no Agravo de Instrumento observa a redação dos Atos Executivos, oferecendo 5 dias a mais na contagem em questão; ainda que a previsão esteja em choque com a legislação.

Por outro lado, os Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0484956-51.2015.8.19.0001 considerou que a indisponibilidade ocorrida no dia 07/03/2018 (Ato Executivo nº 94/2018¹⁶⁸) afeta apenas o dia inicial e final do prazo:

“[...] sendo que a indisponibilidade do sistema eletrônico por tempo superior a 60 minutos, em 07/03/18, não coincidiu com o início ou o vencimento do mencionado prazo. **A mencionada indisponibilidade do sistema eletrônico não tem o condão de equiparar o dia em que houve expediente forense a dia não útil**, pois a suspensão da qual cuidou o Ato Executivo nº 94/2018 não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, **o que leva à conclusão de que se tratava de dia útil**, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal”.¹⁶⁹ (sem grifos no original)

Vale ressaltar que a parte prejudicada ainda tentou buscar a reforma do entendimento através do Recurso Especial nº 0484956-51.2015.8.19.0001¹⁷⁰ argumentando “existência de divergência jurisprudencial acerca do assunto”, porém este foi inadmitido no juízo *a quo* por orientação da Súmula nº 83/STJ¹⁷¹.

De mesmo modo, ao discorrer sobre a tempestividade do Agravo de Instrumento nº 0055632-79.2018.8.19.0000, foi exposto com clareza que a indisponibilidade eletrônica não

¹⁶⁴ Agravo de Instrumento nº 0044561-80.2018.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Arthur Narciso, 26ª Câmara Cível, 01-11-2018.

¹⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 182, 19 de julho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, nº 206, Rio de Janeiro - RJ, 20 de jul., p. 02, 2018.

¹⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 185, 26 de julho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, nº 211, Rio de Janeiro - RJ, 27 de jul., p. 02, 2018.

¹⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 186, 30 de julho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, nº 213, Rio de Janeiro - RJ, 31 de jul., p. 02, 2018.

¹⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 94, 07 de março de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, nº 119, Rio de Janeiro - RJ, 08 de mar., p. 02, 2018.

¹⁶⁹ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0484956-51.2015.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, 27ª Câmara Cível, 30-08-2018.

¹⁷⁰ Recurso Especial nº 0484956-51.2015.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Marilene Lopes Santana, 3ª Vice-Presidência, 26-03-2019.

¹⁷¹ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993.

afetou a contagem do prazo processual por não coincidir com o dia inicial nem com o dia final (conceito da prorrogação); citando inclusive o artigo 2º do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013¹⁷². Dessa forma, o Desembargador Relator observou corretamente o disposto no CPC/2015:

“Não passa despercebido que, nos termos do Ato Executivo n.º 205/2018, os prazos processuais dos processos eletrônicos foram suspensos, em ambas as instâncias, na data de 21/09/2018 (sexta-feira), em pleno transcurso do prazo de que aqui se cuida, isso por força de indisponibilidade do sítio eletrônico desta colenda Corte, por mais de 60 (sessenta) minutos. Contudo, **essa indisponibilidade não influenciou na contagem do prazo recursal, porque não coincidiu com seus termos inicial, nem final**, caso em que haveria a prorrogação para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, na forma do art. 224, § 1º do Código de Processo Civil”¹⁷³ (sem grifos no original).

Em sequência, a divergência no entendimento também pode ser notada em julgados de 2019. Como exemplo, há uma série de julgados que consideraram os prazos dos dias 07, 20 e 21 de fevereiro de 2019 suspensos, devido a indisponibilidade por mais de 60 minutos regulamentada pelos Atos Executivos nº 35/2019¹⁷⁴ e 52/2019¹⁷⁵, respectivamente.

Para ilustrar essa coletânea de julgados que suspenderam os dias em questão, podemos citar a Apelação nº 0060860-97.2016.8.19.0002, o Agravo de Instrumento nº 0042282-87.2019.8.19.0000¹⁷⁶, a Apelação nº 0025478-49.2018.8.19.0042¹⁷⁷, a Apelação nº 0024777-88.2018.8.19.0042¹⁷⁸ e o Agravo de Instrumento nº 0007339-44.2019.8.19.0000¹⁷⁹. Com destaque para o trecho da Apelação nº 0060860-97.2016.8.19.0002:

“In casu, considerando-se que os autores foram intimados da sentença aos 04/02/2019 (certidão acostada no indexador 252) e que nos dias 07 (Ato Executivo TJ nº 35/2019),

¹⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 12, 20 de maio de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, nº 167, Rio de Janeiro - RJ, 21 de mai., p. 02-03, 2013.

¹⁷³ Agravo de Instrumento nº 0055632-79.2018.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, 10-02-2021. (sem grifos no original)

¹⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 35, 07 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 106, Rio de Janeiro - RJ, 08 de fev., p. 03, 2019.

¹⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 52, 20 de fevereiro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 118, Rio de Janeiro - RJ, 26 de fev., p. 02, 2019.

¹⁷⁶ Agravo de Instrumento nº 0042282-87.2019.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, 31-07-2019.

¹⁷⁷ Apelação nº 0025478-49.2018.8.19.0042 / TJRJ, Rel. Des. Benedicto Abicair, 6ª Câmara Cível, 27-06-2019.

¹⁷⁸ Apelação nº 0024777-88.2018.8.19.0042 / TJRJ, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, 15ª Câmara Cível, 21-08-2019.

¹⁷⁹ Agravo de Instrumento nº 0007339-44.2019.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 4ª Câmara Cível, 01-08-2019.

20 e 21 (Ato Executivo TJ nº 52/2019) de fevereiro **houve suspensão dos prazos**, o último dia para interposição do apelo seria 28/02/2019”.¹⁸⁰ (sem grifos no original).

Apesar dos diversos julgados que consideraram os dias 20 e 21/02/2019 como suspensos em razão da indisponibilidade, também há julgados que consideram como prorrogação dos prazos que iniciaram e venceram nos dias citados, como a Apelação nº 0035210-75.2017.8.19.0014:

“As suspensões nas datas aludidas (20 e 21/2) **não se fundamentaram em feriado ou ponto facultativo, impondo a constatação de que se tratava de dia útil**, com expediente forense, inclusive, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal. Assim, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal”.¹⁸¹ (sem grifos no original)

Ainda foi apresentado um Embargos de Declaração¹⁸² buscando alterar a declaração de intempestividade da Apelação em questão; porém foi mantido o entendimento que não houve suspensão dos prazos processuais nos dias 20 e 21/02.

Nesse mesmo sentido, porém tratando de outra data, o Agravo de Instrumento nº 0072190-92.2019.8.19.0000¹⁸³ foi considerado intempestivo pois o Desembargador Relator entendeu que os dias 16 e 22/10 (indisponibilidades regulamentadas pelos Atos Executivos nº 203/2019¹⁸⁴ e 209/2019¹⁸⁵) foram prorrogados, afetando apenas os prazos que iniciam e vencem nos dias citados. Tal qual o exemplo anterior, o Apelante opôs Embargos de Declaração ao Agravo de Instrumento nº 0072190-92.2019.8.19.0000¹⁸⁶ argumentando pelo afastamento da aplicação do artigo 224 §2/CPC15, porém o entendimento da intempestividade foi mantido.

A divergência presente nos julgados dos anos anteriores repete-se em 2020. Como já exposto, é importante considerar que nesse ano há um diferencial: a partir de outubro de 2020,

¹⁸⁰ Apelação nº 0060860-97.2016.8.19.0002 / TJRJ, Rel. Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho, 2ª Câmara Cível, 12-07-2019.

¹⁸¹ Apelação nº 0035210-75.2017.8.19.0014 / TJRJ, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, 22ª Câmara Cível, 17-09-2019.

¹⁸² Embargos de Declaração na Apelação nº 0035210- 75.2017.8.19.0014 / TJRJ, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, 22ª Câmara Cível, 30-10-2019.

¹⁸³ Agravo de Instrumento nº 0072190-92.2019.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, 08-05-2020.

¹⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 203, 22 de outubro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 38, Rio de Janeiro - RJ, 24 de out., p. 02, 2019.

¹⁸⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 209, 06 de novembro de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, nº 48, Rio de Janeiro - RJ, 08 de nov., p. 04, 2019.

¹⁸⁶ Embargos de Declaração ao Agravo de Instrumento nº 0072190-92.2019.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, 30-07-2020.

através da Ato Normativo Conjunto nº 37/2020¹⁸⁷, o TJRJ mudou a regulamentação das indisponibilidades eletrônicas. Depois desse marco temporal, os Atos Executivos tornaram-se expressos: os prazos processuais que iniciam e vencem são prorrogados em caso de indisponibilidade eletrônica.

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 0010227-49.2020.8.19.0000, julgado antes da alteração mencionada, informa que apenas os prazos que iniciam e vencem nos dias 04, 10 e 11 de fevereiro de 2021 (Atos Executivos nº 35/2020¹⁸⁸, 37/2020¹⁸⁹ e 38/2020¹⁹⁰, respectivamente) ficam prorrogados: “Note-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, as suspensões dos prazos processuais ocorridas nos dias 04, 10 e 11 de fevereiro, em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico do TJRJ, não têm influência no decurso do prazo para interposição do recurso”¹⁹¹. A parte Agravante ainda tentou mudar o entendimento, através de recursos (Embargos de Declaração nº 0010227-49.2020.8.19.0000¹⁹² e Agravo Interno nº 0010227-49.2020.8.19.0000¹⁹³), porém não prosperou.

Por outro lado, como já dito, a divergência constatada persiste em 2020: a Apelação nº 0417638-22.2013.8.19.0001¹⁹⁴ considerou os prazos processuais suspensos em razão do Ato Executivo nº 35/2020¹⁹⁵ já mencionado (que ainda constavam o termo ‘suspensão de prazos’). Importante frisar que o julgado é datado de dezembro de 2020; portanto, o TJRJ já havia mudado o entendimento através do Ato Normativo Conjunto nº 37/2020¹⁹⁶.

¹⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020.

¹⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 35, 06 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 104, Rio de Janeiro - RJ, 07 de fev., p. 04, 2020.

¹⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 37, 10 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 106, Rio de Janeiro - RJ, 11 de fev., p. 15, 2020.

¹⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 38, 11 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 107, Rio de Janeiro - RJ, 12 de fev., p. 04, 2020.

¹⁹¹ Agravo de Instrumento nº 0010227-49.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3ª Câmara Cível, 13-03-2020.

¹⁹² Embargos de Declaração nº 0010227-49.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3ª Câmara Cível, 24-08-2020.

¹⁹³ Agravo Interno nº 0010227-49.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3ª Câmara Cível, 24-03-2021.

¹⁹⁴ Agravo Interno nº 0010227-49.2020.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, 12ª Câmara Cível, 10-12-2020.

¹⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 35, 06 de fevereiro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 104, Rio de Janeiro - RJ, 07 de fev., p. 04, 2020.

¹⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020.

Em contrapartida, julgados de 2021 já observam os Atos Executivos que tratam de indisponibilidade eletrônica com a redação atualizada informando prorrogação dos prazos que iniciam e vencem. Nesse sentido, a Apelação nº 0224179-79.2018.8.19.0001¹⁹⁷. Vale ressaltar que, apesar da previsão acertada sobre a prorrogação dos prazos de início e término em razão de indisponibilidade eletrônica, o julgado em questão cita o Ato Normativo Conjunto nº 12/2013¹⁹⁸ com a redação desatualizada (que informa prorrogação apenas dos prazos que vencem no dia indisponível).

Como última curiosidade, o Agravo de Instrumento nº 0058838-33.2010.8.19.0000¹⁹⁹ (já mencionado anteriormente ao tratarmos do dia 11/08/2020) atestou que as mudanças advindas do Ato Normativo Conjunto nº 37/2020²⁰⁰ são, de fato, retroativas. Isto é, julgou a interposição do Agravo intempestivo, observando que as indisponibilidades dos dias 19, 20 e 21/08/2020 (Ato Executivo nº 109/2020²⁰¹), 24 e 26/08/2020 (Ato Executivo nº 114/2020²⁰²) não podiam ser desconsiderados da contagem pois estão no curso do prazo processual; citando expressamente o Ato Normativo Conjunto nº 37/2020²⁰³.

Apesar de vasta pesquisa jurisprudencial, não foram localizados julgados que expressamente tenham considerado os prazos processuais suspensos em razão de alguma indisponibilidade eletrônica ocorrida em 2021.

¹⁹⁷ Apelação nº 0224179-79.2018.8.19.0001 / TJRJ, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível, 07-04-2021.

¹⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 12, 20 de maio de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, nº 167, Rio de Janeiro - RJ, 21 de mai., p. 02-03, 2013.

¹⁹⁹ Agravo de Instrumento nº 0058838-33.2010.8.19.0000 / TJRJ, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, 14-11-2020.

²⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020.

²⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 109, 21 de agosto de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 233, Rio de Janeiro - RJ, 24 de ago., p. 02, 2020.

²⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo nº 114, 03 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 4, Rio de Janeiro - RJ, 03 de set., p. 02, 2020.

²⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente trabalho foi possível observar que os Tribunais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não conferem a devida importância ao cumprimento do Código de Processo Civil quando dispõem sobre os prazos processuais e suas hipóteses de alteração.

Essa constatação é de fato notável, visto a magnitude dos prazos processuais diante do processo. Considerando os princípios processuais, a decretação de um ato processual como tempestivo ou intempestivo é determinante para o futuro da ação. Direitos estão sendo discutidos e podem ser erroneamente invalidados, em razão da redação falha do Ato Normativo do Tribunal combinado com a inobservância do CPC no momento que o magistrado faz a análise deste Ato. As partes e seus respectivos advogados não têm absoluta certeza sobre a tempestividade do ato processual praticado até que o magistrado publique sua decisão validando o mesmo; antes disso, a interpretação dos Atos Normativos do Tribunal pode acarretar múltiplas possibilidades.

Resta evidente que o TJRJ, por meio da falta de cuidado ao redigir os Atos Normativos, fomenta imensa insegurança jurídica aos processos em curso. Nesse sentido, podemos observar que falta publicidade às regulamentações dos feriados; estes podem ser definidos por Lei (Federal, Estadual ou Municipal) ou por Ato do Tribunal, dependendo da vontade do TJRJ. De mesmo modo, falta clareza nas alterações dos feriados: não deveria ser aceitável que um ato, ao regulamentar a transferência de um feriado proferida pelo Governo do Estado, seja omissivo com relação ao feriado – se este permanece na data original ou foi transferido. Ainda tratando de feriados, é questionável que feriados (simples dias que deveriam ser não úteis) sejam regulamentados de modo tão diverso, ao ponto de o feriado ter expediente forense interno.

O TJRJ também peca na uniformização das regulamentações de alteração de expediente, seja este suspenso ou parcial. As alterações de prazos processuais em razão de mudanças do expediente são regulamentadas de várias formas; como suspensão dos prazos, como prorrogação daqueles prazos que vencem no dia alterado ou como prorrogação daqueles prazos que iniciam e vencem no dia alterado. Não só não há um padrão nas regulamentações das

hipóteses de expediente suspenso e parcial, como as regulamentações existentes podem ou não observar o CPC.

Nota-se que falta conhecimentos jurídicos aos responsáveis pela redação dos Atos Normativos, pois estes continuamente confundem os termos 'suspensão' e 'prorrogação', que trazem impactos absolutamente diversos à contagem dos prazos processuais.

Todas essas questões resultam em imensa insegurança jurídica, que ficou comprovada diante da análise de julgados do TJRJ. Em suas decisões, os magistrados ora observam o CPC ora observam os Atos Normativos do TJRJ – ainda que estes Atos estejam claramente divergindo das Normas Processuais previstas no Código. Entende-se que os Tribunais tenham certa liberdade de regulamentar os prazos processuais (inclusive, como visto, exercem essa liberdade além do adequado), no entanto as divergências do TJRJ não deveriam impactar na decisão dos julgados, visto que os magistrados não estão restritos única e exclusivamente à confusão dos Atos Executivos do TJRJ; deveriam se orientar também pelo Código de Processo Civil, guia processual básico que regulamenta por completo todas as alterações de prazos processuais.

O incômodo gerado ao notar as divergências durante as análises dos casos concretos beira o constrangimento ao constatar a necessidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça para aplicação do CPC. Em outras palavras, é necessário que o CNJ publique uma recomendação para que seja observado a Lei - destinada aos Tribunais em geral, mas vimos que também é fundamental destiná-la especificamente ao TJRJ. Se há uma norma no Código de Processo Civil expressa, por que o TJRJ regulamenta as alterações dos prazos processuais de modo diverso, omissis ou ambíguo?

No entanto, estas considerações finais não são compostas apenas por críticas. É importante valorizar que, após anos de incorreção, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reanalisou o equívoco de seus Atos Normativos (Ato Conjunto nº 12/2013, em especial, e os Atos Executivos que vieram a regulamentar indisponibilidades eletrônicas) e mudou positivamente seu entendimento: a partir de outubro de 2020, não há mais de se falar em insegurança jurídica ao discutir a tempestividade de um prazo processual afetado por uma

indisponibilidade eletrônica, pois, por previsão expressa do Tribunal, apenas os prazos que iniciam e vencem em dias indisponíveis serão alterados, conforme disposto no CPC.

Portanto, de modo reiterado, resta evidente a insegurança jurídica em face da redação dos Atos Executivos do TJRJ, sendo esta insegurança comprovada na divergência jurisprudencial do Tribunal. Cabe ao Tribunal do Rio de Janeiro providenciar correções de procedimentos internos, de modo que os Atos Executivos que resultem em alteração dos prazos processuais sejam regulamentados conforme disposto no Código de Processo Civil; bem como revela-se pertinente que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro promova um curso de atualização e revisão das legislações para os magistrados, a fim de que as normas do Código sejam corretamente aplicadas nos casos concretos.

Por ora, resta apenas o incômodo de que os prazos processuais são tratados como algo corriqueiro e de menor importância, abrindo margem para inúmeras falhas processuais.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Resolução nº 15 de 16 de junho de 2015**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1427, Maceió - AL, 09 de jul., p. 94-101, 2015. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cdje/downloadCaderno.do?dtDiario=09/07/2015&cdCaderno=2&tpDownload=D>>. Acesso em 01 mai. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

BRASI. Superior Tribunal de Justiça. **Guia do advogado do STJ**. Jan. 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Sob-medida/Advogado/AF_guia_advogado_v3.pdf>. Acesso em 30 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0008074-09.2019.2.00.0000/2021**. Pedido de Providências. Recomendação aos Tribunais brasileiros. Observância do disposto no §1º do art. 224 do Código de Processo Civil. Suspensão de prazo processuais quando o expediente forense for alterado. Recomendação aprovada. Requerente: Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Rel. Flávia Pessoa, 83ª Sessão Virtual. Data de julgamento: 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=52363&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=8825&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso: 30 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Publicada em: 22 de mai. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>>. Acesso: 06 mai. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 95, de 09 de abril de 2021**. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Publicada em: 14 de abr. 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3861>>. Acesso: 30 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Publicada em: 18 de dez. 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso: 30. abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016**. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Publicada em: 16 de set. 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2349>>. Acesso: 12 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Publicada em: 19 de mar. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso: 04 mai. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020**. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Publicada em: 20 de abr. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso: 04 mai. 2021.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm >. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. **Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 03. abr. 2021.

_____. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021.

_____. **Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1996.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. **Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP nº 02, de 11 de janeiro de 2021.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 3064, Brasília - DF, 12 de jan. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=27592432&data_pesquisa=12/01/2021&seq_publicacao=16187&versao=impressao&nu_seguimento=00001>. Acesso em 04 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria Judiciária, Coordenadoria de Atendimento e Protocolo Judicial, Seção de Informações Processuais. **Expediente 17/01.** Mensagem recebida por <informa.processual@stj.jus.br> em 02 de fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 83.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5293/541>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF.** Atualizado até a Emenda Regimental nº 57/2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>>. Acesso em: 13. abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 310.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula310/false>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Interno Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1161880/SP (2017/0217436-5)**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=101323403®istro_numero=201702174365>. Acesso: 12 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1144949/SP (2017/0187646-1)**. Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03 de maio de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701876461&dt_publicacao=03/05/2018>. Acesso: 03 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1286120/TO (2018/0100208-0)**. Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801002080&dt_publicacao=12/12/2018>. Acesso: 02 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1390990/SP (2018/0288013-0)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802880130&dt_publicacao=23/04/2019>. Acesso: 02 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.419.059 (2018/0338092-0)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=115254112®istro_numero=201803380920&publicacao_data=20200921>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.537.520 (2019/0197304-3)**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=104087136>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.675 (2019/0224123-6)**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=104445039>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.568.840 (2019/0248193-4)**. Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=108333072>>. Acesso em 08 mai. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado de Ceará. **Portaria nº 271 de 17 de fevereiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2321, Fortaleza- CE, 17 de fev. 2020, p. 4. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/downloadCaderno.do?dtDiario=17/02/2020&cdCaderno=1&tpDownload=D>>. Acesso em 27. abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Ceará. **Portaria nº 510, de 31 de março de 2015**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1179, Fortaleza - CE, 07 de abr., p. 03-04, 2015. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Portaria-510-2015.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. v. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios **TJDFT prorroga prazos do PJe de 1º Grau vencidos nesta sexta-feira, 12/3**. 12 mar. 2021. DF: Brasília. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/marco/tjdft-prorroga-prazos-do-pje-1o-grau-vencidos-nesta-sexta-feira-12-3>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Direito Processual Civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo. **Ato Normativo nº 28, de 27 de janeiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 6083, Vitória - ES, 28 de jan. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=921185>>. Acesso em 27 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo. **Ato Normativo nº 29, de 07 de abril de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 6359, Vitória - ES, 08 de abr., 2021. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1114111>>. Acesso em 01 mai. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277487>. Acesso: 02 mai. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão. **Portaria Conjunta nº 57, de 11 de novembro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 206, São Luís - MA, 13 de nov. 2020, p. 66-67. Disponível em: <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/2020/diario_12112020_112000_206.pdf>. Acesso em 27. abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão. **Portaria TJ nº 4605, de 09 de dezembro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 226, São Luís - MA, 14 de dez. 2020, p. 4128-4129.

Disponível em:
<https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/2020/diario_11122020_115518_226.pdf>. Acesso em 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão. **Relatório de interrupção de funcionamento nº 52021/2021**. Assinado digitalmente em 19 abr. 2021. MA: São Luís, 2021. Disponível em:
<https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/certidoes_de_indisponibilidade_de_sistema/5c5989f5f03c98c9afe1b973c19cbe89.pdf>. Acesso em 30 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Portaria nº 714, de 19 de novembro de 2020**. Estabelece o calendário forense oficial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para 2021. Diário de Justiça Eletrônico, nº 10864, Cuiabá-MT, 24 de nov. 2020, p. 2-4. Disponível em: <https://dje.tjmt.jus.br/dje/relatorio/10864-2020_CADERNO_ADMINISTRATIVO_DO_PODER_JUDICIARIO.pdf>. Acesso em 23. abr. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal Da 24ª Região. **Portaria TRT/GP nº 15, 22 de fevereiro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2673, Campo Grande - MS, 27 de fev., p. 01-02, 2019. Disponível em: <<https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Atestado de indisponibilidade nº 159.664.888.0006/2021**. MS: Campo Grande, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/gerdocVisualizarArquivo.php?idArquivo=de0e8d4457a0511f&imp_rssao=true>. Acesso em 30 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Provimento nº 305, de 16 de janeiro de 2014**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 3046, Cuiabá - MS, 30 de jan., p. 2-5, 2014. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=29013>>. Acesso em 01 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Aviso Conjunto PR nº 33, de 05 de fevereiro de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 25, Belo Horizonte - BH, 08 de fev., p. 01-02, 2021. Disponível em:
<<https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do;jsessionid=7D182B32B610871BC7575F406412D892>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Aviso Conjunto PR nº 35, de 11 de fevereiro de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 29, Belo Horizonte - BH, 12 de fev., p. 01-02, 2021. Disponível em:
<<https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do;jsessionid=7D182B32B610871BC7575F406412D892>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria nº 1127, de 22 de janeiro de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 15, Belo Horizonte - MG, 22 de jan. 2021, p. 01-02. Disponível em:

<<https://dje.tjmg.jus.br/pesquisarDiarioJudiciario.do;jsessionid=A485E38C008D42DA100FBF7D2CCF9596>>. Acesso em 23 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Portaria nº 3047, de 18 de dezembro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 7053, Belém-PA, 07 de jan. 2020, p. 25-26. Disponível em:<<http://dje.tjpa.jus.br/DJEletronico/rest/DJEletronicoService/publicacao/visualizarDiarioPDF/7053-2021>>. Acesso em 23. abr. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário nº 625, de 29 de outubro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 2625, Curitiba - PR, 18 de nov., p. 2, 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/carregarDocumento.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff760a943e5f78e4955211ce6f62dd36ed02ad6a33773970a6f873eff1f7a6d27b1>>. Acesso em 02 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0036280-38.2018.8.19.0000**. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 5ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042BB5534E4E84BA5457355A6466719D7AC5084E4B1857>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0044561-80.2018.8.19.0000**. Rel. Des. Arthur Narciso, 26ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 01 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AE6600ACA1754E63A196B4819D288F02C5091C28021D>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº: 0037669-58.2018.8.19.0000**. Rel. Des. André Ribeiro, 21ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 20 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042EA008126305E42C25406843DB5DA279C5083F44054C>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0007339-44.2019.8.19.0000**. Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, 4ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 01 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EC7E73F1278F68EB63BBB9058A8E92A4C50A5621121E>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0008831-37.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, 3ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044A4BC9AE06155BBF2618F9B07C29A6B8C50C111A3640>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0010227-49.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 13 de março de 2020. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046182E4FE7A6A A58714A00FF91F1B9CF4C50C1D125E1B>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0031617-12.2019.8.19.0000**. Rel. Des. Murilo Kieling, 23ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 16 julho de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004280D227C2C15E B6DB33FFAF8350EF120C50B0F421219>>. Acesso: 11 abr. 2021

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0042282-87.2019.8.19.0000**. Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 31 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C0BCF0164177A 8BA13D7FEDC43280241C50A5507130D>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0050013-03.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 18ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 31 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E64FB682FA97 D1D743933D50ED8B70F6C50C5B262903>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0058838-33.2010.8.19.0000**. Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 14 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EA210129A8FE ECE0E9ADC6CD051372BCC50D3C0E6005>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0059975-50.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Cláudio Dell'orto, 18ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 02 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004202963E3C70047 387E33FC69AFFE8619C50D0E390221>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0062121-64.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, 2ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 10 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000467E5672F82106F D4CE927FA75F24AC35C50D13375A60>>. Acesso: 11. abr. 2021

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0072190-92.2019.8.19.0000**. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 08 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044C3677BD28 6EE59229011BFDB4163B38C50B3B2A1329>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0079080-13.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Mauro Dickstein, 16ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 29 de março de 2021. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000296799>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo De Instrumento nº 0084416-95.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Maria Celeste Pinto De Castro Jatahy, 26ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 18 dezembro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004288491CB7B00913208DE9BDAA8B8BD5DC50D5E3A4053>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0067317-15.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Helda Lima Meireles, 3ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 15 de dezembro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B23AA789DAD2CC6FE2CC263D6D2D546C50D5B4D5B1D>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo Interno nº 0010227-49.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 24 de março de 2021. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000437616A46A1B45F94C2792F06581DEB4AC50E33621E61>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo Interno nº 0010227-49.2020.8.19.0000**. Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, 12ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 10 de dezembro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043DE4F7DEFB2CA0A03ED89FD89DC303D4C50D58334905>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0039567-06.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 25 de fevereiro de 2021. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000450A1C63E32B25DED9434D4466403BA24C50E211E0E07>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n 0148071-09.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Helda Lima Meireles 3ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 03 fevereiro de 2021. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DEA2C3DB3C6D529B8B12FB35EE89777FC50E13480808>>. Acesso em: 05 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0012919-21.2016.8.19.0207**. Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, 27ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 04 setembro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D2D6DF691252E850BB0459AFDF738ADC50D1018275F>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0022478-19.2008.8.19.000**. Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 22 de outubro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042B828727C5A7EEAB1CE75EA342E20202C50D33515D46>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0024777-88.2018.8.19.0042**. Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, 15ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 21 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F689C50E3CBA437E328A5FB6477BCB04C50A63514741>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0025478-49.2018.8.19.0042**. Rel. Des. Benedicto Abicair, 6ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 27 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000442DF59C49D711E941F043035ABEE009AC50A3F252417>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0025537-37.2018.8.19.0042**. Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, 3ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 11 fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000188888>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0035210-75.2017.8.19.0014**. Rel. Des. Odete Knaack de Souza, 22ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045EFE0ED02D37D807A5EA96AE888B7DE9C50B133C325D>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0040140-10.2019.8.19.0001**. Rel. Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira, 5ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 17 de junho de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049D1CCAE8DB4745E121E3ADE075BB541FC50C3E194814>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0060860-97.2016.8.19.0002**. Rel. Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho, 2ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 12 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044FC5DF1C82BE62FA0467A200CD6DA3F7C50A49233803>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0110882-60.2019.8.19.0001**. Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, 20ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 07 setembro de 2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004428D5C9F340370E6C9CCDE3FA5F9EB79C50D105E5540>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0134502-09.2016.8.19.0001**. Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 10 fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044B9EC88DB15E2BB47CCBAC3A2F6CC5AFC50E17634B44>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0209789-75.2016.8.19.0001**. Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 8ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 20 de

fevereiro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042DE2A8E4C9EF34910B80C11B18CC42E9C50C112A5B0C>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0224179-79.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 07 de abril de 2021. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000441AC1098686D9B6A18B59E184FF2FCF0C50E3A595C2B>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0224179-79.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 07 de abril de 2021. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000441AC1098686D9B6A18B59E184FF2FCF0C50E3A595C2B>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0277293-30.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Claudia Pires Dos Santos Ferreira, 6ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 22 de outubro de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BC155DBD47A33DC7C6D6CE834C48266EC50D33320205>>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0313977-51.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 26ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 20 agosto de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004218808D767BB15C72407091D69BD9200C50D0431025C>>. Acesso em: 05 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0507779-53.2014.8.19.0001**. Rel. Des. Celso Silva Filho, 23ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 11 fevereiro de 2021. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043D8AE96CB9BD C2BD8A8F55A1F434D258C50E18631F24>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0128676-94.2019.8.19.0001**. Rel. Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira, 5ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 04 abril de 2020. Disponível em:
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043EDF83B2AEB288F6CF90E343C9CB5902C50C2331141B>>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 02, 07 de janeiro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 83, Rio de Janeiro - RJ, 08 de jan., p. 02, 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=214069&integra=1>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 04, 08 de janeiro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 84, Rio de Janeiro - RJ, 09 de jan., p. 03, 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=214141&integra=1>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 105, 05 de agosto de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 223, Rio de Janeiro - RJ, 10 de out., p. 02, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=279856>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 109, 21 de agosto de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 233, Rio de Janeiro - RJ, 24 de ago., p. 02, 2020. http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280061&integra=1

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 114, 03 de setembro de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 4, Rio de Janeiro - RJ, 03 de set., p. 02, 2020. http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280194&integra=1

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 120, 17 de setembro de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 13, Rio de Janeiro - RJ, 18 de set., p. 03, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280384>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 131, 02 de outubro de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 24, Rio de Janeiro - RJ, 05 de out., p. 04, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280607&integra=1>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 137, 07 de outubro de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 28, Rio de Janeiro - RJ, 09 de out., p. 02, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280655&integra=1>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 152, 08 de junho de 2018.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 179, Rio de Janeiro - RJ, 11 de jun., p. 04, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=210531>. Acesso em 07 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 182, 19 de julho de 2018.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 206, Rio de Janeiro - RJ, 20 de jul., p. 02, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=211257>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 185, 26 de julho de 2018.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 211, Rio de Janeiro - RJ, 27 de jul., p. 02, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=211377>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 186, 30 de julho de 2018.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 213, Rio de Janeiro - RJ, 31 de jul., p. 02, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=211447>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 203, 22 de outubro de 2019.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 38, Rio de Janeiro - RJ, 24 de out., p. 02, 2019. Disponível

em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=218661>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 203, 22 de outubro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 38, Rio de Janeiro - RJ, 24 de out., p. 02, 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=218661>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 205, 24 de setembro de 2018**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 16, Rio de Janeiro - RJ, 25 de set., p. 06, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=212444>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 209, 06 de novembro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 48, Rio de Janeiro - RJ, 08 de nov., p. 04, 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=218847>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 35, 06 de fevereiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 104, Rio de Janeiro - RJ, 07 de fev., p. 04, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=276988>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 35, 07 de fevereiro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 106, Rio de Janeiro - RJ, 08 de fev., p. 03, 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=214861>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 35, 25 de fevereiro de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 116, Rio de Janeiro - RJ, 01 de mar., p. 02, 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=282535>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 37, 10 de fevereiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 106, Rio de Janeiro - RJ, 11 de fev., p. 15, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277095>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 38, 11 de fevereiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 107, Rio de Janeiro - RJ, 12 de fev., p. 04, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277143>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 52, 20 de fevereiro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 118, Rio de Janeiro - RJ, 26 de fev., p. 02, 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=215225>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 73, 02 de março de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 117, Rio de Janeiro - RJ, 03 de mar., p. 33, 2020.

Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277487>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 94, 02 de julho de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 198, Rio de Janeiro - RJ, 06 de jul., p. 02, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=279292>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 94, 07 de março de 2018**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 119, Rio de Janeiro - RJ, 08 de mar., p. 02, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=208019>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 04, 12 de março de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 125, Rio de Janeiro - RJ, 13 de mar., p. 03-05, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277708>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 04, 24 de março de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 134, Rio de Janeiro - RJ, 24 de mar., p. 04-06, 2021. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=25/03/2021&caderno=A&pagina=-1>>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 08, 30 de março de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 137, Rio de Janeiro - RJ, 31 de mar., p. 02-06, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277812>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 12, 20 de maio de 2013**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 167, Rio de Janeiro - RJ, 21 de mai., p. 02-03, 2013. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=168432>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 37, 21 de setembro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 20, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 02-03, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280505>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 05, 16 de março de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 127, Rio de Janeiro - RJ, 17 de mar., p. 02-05, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277747>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25, 11 de junho de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 184, Rio de Janeiro - RJ, 16 de jun., p. 03-10, 2020. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=278991>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo nº 12 consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 13, 22 de abril de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 153, Rio de Janeiro - RJ, 29 de abr., p. 08-12, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=278272>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo nº 13 consolidado com as alterações do Ato Normativo nº 14, 14 de maio de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 166, Rio de Janeiro - RJ, 19 de mai., p. 03-08, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=278302&integra=1 >. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ato Normativo TJ nº 16, 27 de maio de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 174, Rio de Janeiro - RJ, 29 de mai., p. 05-06, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=278738&integra=1 >. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Aviso TJ nº 17, 18 de fevereiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 112, Rio de Janeiro - RJ, 19 de fev., p. 15, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=277348>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Aviso TJ nº 07, 08 de fevereiro de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 105, Rio de Janeiro - RJ, 09 de fev., p. 2, 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=282298>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Aviso nº 85, 11 de outubro de 2019**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 31, Rio de Janeiro - RJ, 14 de out., p. 13, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=218516>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Aviso nº 86, 15 de outubro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 32, Rio de Janeiro - RJ, 16 de out., p. 02, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280735>. Acesso em 06 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos de Declaração ao Agravo de Instrumento nº 0072190-92.2019.8.19.0000**. Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 30 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004091B9682D31E62968EC378B5726BE2B5C50C5A401847>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos De Declaração Em Apelação nº 0313977-51.2018.8.19.0001**. Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 26ª Câmara Cível. Rio de Janeiro, Julgamento em 08 agosto de 2020. Disponível em:

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202000150687>>. Acesso em: 05 de mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0484956-51.2015.8.19.0001**. Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, 27ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004205D2A6688387C6AB3B7BBA6238A6247C50858456138>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos de Declaração na Apelação nº 0035210- 75.2017.8.19.0014**. Rel. Des. Odete Knaack de Souza, 22ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 30 de outubro de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040167F6C3DBBD F412A480109C3E3C8B9BC50B315C0C02>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Embargos de Declaração nº 0010227-49.2020.8.19.0000**. Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, 3ª Câmara Cível, Rio de Janeiro, Julgamento em 24 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000462C03E1B58B7 A2ADF550DD7D7A528C06C50D071A3A3A>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Fabio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência. **Despacho - TJ/PRES/GBJAP/GBJAP03**, Rio de Janeiro - RJ, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?-xv4GWHcuwYZbkbaaxK1Sr0s8s4NEdGAVPf6Zc9HHcJug5rKU6lAlIDsk74RGZfutVX7_fr_TSh8Q0axdWfAqiJ_jr5h9B1X3FWNNzHTR11Aqgsqo258VZKwwmjavP_A>. Acesso em: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Feriados locais e suspensão de prazos, 2021**. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/feriados-locais-e-suspensao-de-prazos>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. José Guilherme Vasi Werner, Juiz Auxiliar da CGJ. **Parecer - CGJ/CGJGAB01**, Rio de Janeiro, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?i7hNcgZhumAKGG6A3jrl1o6QzfXQWjzDFcsZ6NQyJC14zbcFiaiO5hF477KEko_QfZBxDLvOj0ZP4rlLZuPhI0phhdU3OomPpT1rObdGNVPUpdGVbEt3cyMlz1W_6E7P>. Acesso em: 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso Especial nº 0484956-51.2015.8.19.0001**. Rel. Des. Marilene Lopes Santana, 3ª Vice-Presidência, Rio de Janeiro, Julgamento em 26 de março de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C4CB497DF35 E482BD55AB97204B97B7C50A09065D49>>. Acesso em 08 mai. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Portaria nº 122, de 19 de março de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro - RJ, 22 de mar. 2021, p. 04. Disponível em: <http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.asp?codigo_sophia=137938>. Acesso em 23. abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Portaria nº 126, de 25 de março de 2021.** Diário de Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro - RJ, 06 de abr. 2021, p. 08. Disponível em: <http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.asp?codigo_sophia=137713>. Acesso em 23. abr. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Portaria Conjunta nº 04 de 13 de fevereiro de 2020.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 2951, Natal - RN, 14 de fev. 2020, p. 11. Disponível em: <https://diario.tjrn.jus.br/djonline/pages/repositoriopdfs/2020/1tri/20200214/20200214_ADM.pdf>. Acesso em 27 abr. 2021

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ nº 03, de 02 de maio de 2013.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 1622, Florianópolis - SC, 03 de mai., p. 01-03, 2013. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172317&cdCategororia=1&q=>>>. Acesso em 01 mai. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1010791-06.2013.8.26.0309.** Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14331578&cdForo=0>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1018613-91.2013.8.26.0100.** Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 21 de março de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12330562&cdForo=0>>. Acesso em 04 de maio de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Aviso de Indisponibilidades de sistemas.** SP: São Paulo. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>> Acesso em: 30 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Aviso peticionamento inicial de 1ª e 2ª Instâncias - Indisponibilidade severa.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 3258, São Paulo - SP, 15 de abr., p. 22, 2021. Disponível em: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3258&cdCaderno=10&nuSeqpagina=22>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Aviso SEMA 1. 1. 2., de 18 de fevereiro de 2021.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 3220, São Paulo - SP, 18 de fev. 2021, p. 3. Disponível em: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3220&cdCaderno=10&nuSeqpagina=3>>. Acesso em 27 abr. 2021

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 2474, de 24 de maio de 2018.** Diário de Justiça Eletrônico, nº 2586, São Paulo - SP, 30 de maio 2018, p. 02-03. Disponível em:

<<http://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2586&cdCaderno=10&nuSeqpagina=2>>. Acesso em 30 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 26 de 02 de setembro de 2013**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1492, São Paulo - SP, 05 de set., p. 35, 2013. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1492&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 87 de 04 de setembro de 2013**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1492, São Paulo - SP, 05 de set., p. 1-2, 2013. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1492&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Regimento Interno do TJSP**. Texto consolidado atualizado em 20/11/2020. São Paulo: TJSP, 2009. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Resolução TJSP nº 511 de 31 de agosto de 2011**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 1033, São Paulo - SP, 08 de set., p. 1-3, 2011. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=5&nuDiario=1033&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>>. Acesso em 01 mai. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** –Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. **Decreto Judiciário nº 129, de 11 de fevereiro de 2021**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 4902, Palmas - TO, 11 de fev., p. 07, 2021. Disponível em: <<https://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/3917.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. **Portaria Conjunta nº 07 de 07 de janeiro de 2020**. Diário de Justiça Eletrônico, nº 4650, Palmas - TO, 07 de jan. 2020, p. 20-21. Disponível em: <<https://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/3647.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2021.